

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 380/88:

Cria um contingente de direito nulo para o polipropileno destinado à indústria automóvel 4320

Decreto-Lei n.º 381/88:

Revoga o artigo 66.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto (pensões devidas por acidentes de trabalho ou doenças profissionais) 4320

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 382/88:

Transmite para o Estado e afecta à Direcção-Geral da Inspecção Económica um imóvel do Gabinete da Área de Sines 4320

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 383/88:

Estabelece a disciplina jurídica de bens pertencentes a entidades estrangeiras cujo património haja sido objecto de confisco ou equivalente nos respectivos países 4321

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público terem a Espanha e a Grécia depositado junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, em 27 e 29 de Julho de 1988, os instrumentos de ratificação e aceitação das emendas à Convenção da Organização Internacional de Satélites Marítimos (INMARSAT) e respectivo Acordo de Exploração 4323

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 384/88:

Estabelece o novo regime de emparcelamento rural 4323

Decreto-Lei n.º 385/88:

Estabelece o novo regime de arrendamento rural... 4328

Decreto-Lei n.º 386/88:

Estabelece padrões de qualidade e segurança operacional para máquinas e alfaías agrícolas e florestais 4334

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 387/88:

Cria o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento 4335

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 388/88:

Cria incentivos ao apoio de pessoas singulares ou colectivas à expansão da rede escolar e ao aperfeiçoamento de recursos educativos 4341

Decreto-Lei n.º 389/88:

Integra os Institutos Superiores de Engenharia de Coimbra, Lisboa e Porto na rede de estabelecimentos de ensino superior politécnico 4342

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 390/88:

Altera uma disposição do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, relativa aos emolumentos cobrados pelas escolas de enfermagem 4346

Ministério do Comércio e Turismo

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 29 783 contos 4346

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 62/88/A:

Sujeita a medidas preventivas pelo prazo de dois anos o projecto de execução da estrada regional n.º 4-1.ª, Ponta Delgada e Capelas de São Miguel..... 4348

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 380/88

de 25 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 140/88, de 22 de Abril, veio instituir, para o corrente ano, na sequência de idênticas medidas aprovadas em anos anteriores, contingentes pautais de direito nulo, face à CEE, à EFTA e aos países com os quais aquela concluiu acordos preferenciais, para um conjunto de produtos industriais que a situação da indústria nacional então mostrou aconselhável.

Verificando-se que se impõe igualmente contemplar o caso de uma matéria-prima de que a produção nacional não reúne ainda as melhores condições de fornecimento, há que proceder, nos moldes consagrados naquele decreto-lei, à fixação de um novo contingente, ainda durante o ano em curso.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pela alínea a) do artigo 32.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É suspensa a cobrança da totalidade dos direitos de importação aplicáveis às mercadorias a seguir indicadas, quando estejam nas condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado que institui a CEE, ou quando originárias da EFTA, até ao limite de 150 t:

ex 3902 10 00 — Polipropileno modificado com cargas minerais, destinado ao fabrico de peças para a indústria automóvel.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável, nos termos dos protocolos de adaptação, aos produtos originários dos países com os quais a CEE concluiu acordos preferenciais.

Art. 2.º Para efeitos de admissão, atribuição e modo de gestão do contingente referido no n.º 1 do artigo anterior, observar-se-á o disposto nos n.ºs 1.º a 4.º e 11.º da Portaria n.º 333/88, de 26 de Maio.

Art. 3.º O presente decreto-lei produz efeitos entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 381/88

de 25 de Outubro

Não se encontrando, actualmente, a remição de pensões devidas por acidentes de trabalho ou doenças profissionais condicionada a quaisquer tipos de aplicações do correspondente capital, não se justifica que se mantenha o princípio da impenhorabilidade e da inalienabilidade dos imóveis para cuja aquisição contribuiu o capital de uma remição destas pensões.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 66.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 382/88

de 25 de Outubro

A extinção do Gabinete da Área de Sines (GAS); determinada pela resolução do Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1986, tem vindo a processar-se através da afectação dos seus valores patrimoniais, funções e pessoal aos organismos e serviços da administração central e local mais vocacionados para o efeito.

O prédio urbano sito na Rua de São Bento, em Lisboa, onde estiveram instalados serviços do GAS até Março de 1986, tem sido utilizado, com autorização do Governo, pela Direcção-Geral da Inspecção Económica desde meados daquele ano; importa agora formalizar a sua transferência para o domínio privado do Estado e consequente afectação ao referido organismo, tendo em atenção o determinado no Decreto-Lei n.º 242/87, de 15 de Junho, que disciplina a assunção da dívida do GAS pelo Estado.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É transmitida para o domínio privado do Estado a propriedade do prédio urbano sito na Rua de São Bento, 347 a 353, descrito na 7.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 3712, a fl. 70 do livro B-13, freguesia de Santa Isabel, cuja aquisição a favor do Gabinete da Área de Sines se encontra inscrita sob o n.º 30 239, e descrito na matriz predial urbana da freguesia de Santa Isabel sob o artigo 852.

2 — O presente decreto-lei constitui título bastante da transmissão referida no n.º 1, para todos os efeitos legais, incluindo o de registo predial.

Art. 2.º — 1 — O prédio a que se refere o artigo anterior é afecto à entidade que vier a ser designada por despacho do Ministro das Finanças.

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 242/87, de 15 de Junho, o valor do prédio é de 190 000 contos, devendo a Direcção-Geral do Património do Estado fixar o montante que a entidade prevista no número anterior entregará anualmente à Direcção-Geral do Tesouro por conta da dívida do GAS assumida pelo Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 383/88

de 25 de Outubro

O tratamento jurídico a dar aos bens situados em Portugal que pertençam a sociedades comerciais estrangeiras cujo património tenha sido objecto de providências de confisco, ou equiparadas, nos respectivos países foi objecto de vários diplomas legais: Decretos-Leis n.ºs 301/77, de 27 de Julho, 357-A/77, de 31 de Agosto, 103-A/78, de 23 de Maio, e 197-A/86, de 18 de Julho. Não é de admirar tal facto, pois trata-se de matéria em si mesma delicada e sem precedentes no nosso ordenamento.

Vários preceitos dos diplomas mencionados estabelecem os requisitos para a assunção da administração dos referidos bens, sem, porém, se conseguirem eximir a dúvidas relativamente às providências confiscatórias a que se aplicam.

Da mesma forma, o termo dessa administração não está claramente apontado, tendo dado lugar a interpretações que levariam a deixar os bens sem administrador durante bastante tempo, o que manifestamente não

estava na intenção que presidiu à elaboração dos respectivos preceitos legais.

Dúvidas subsistiam ainda no tocante aos efeitos, para os sócios, da propositura da acção de liquidação judicial.

Finalmente, os diplomas referidos não previam a possibilidade de os titulares da maioria do capital, reunidos por convocação do juiz, escolherem o liquidatário, da mesma forma que podem escolher os administradores da nova sociedade, caso a constituição desta tenha sido deliberada, o que parece plenamente justificável.

Igualmente se passam a permitir, em certos casos, as distribuições antecipadas de fundos existentes.

A presente iniciativa legislativa propõe-se, ainda, resolver algumas dúvidas interpretativas que se suscitam nos processos pendentes.

Entretanto, e apenas para evitar a tão inconveniente dispersão legislativa, aproveita-se a oportunidade para compilar num único texto todas as normas que regulavam esta matéria, antes dispersas pelos referidos diplomas, que assim se revogam.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os bens situados em Portugal que pertençam a sociedades estrangeiras cujo património tenha sido objecto de providências de confisco ou equiparadas nos respectivos países respondem pelas obrigações regularmente contraídas pela sociedade em Portugal.

2 — São equiparados ao confisco do património da sociedade o confisco total ou parcial de títulos ou partes representativas de capital, bem como outras providências que, por qualquer modo, alterem, sem prévio acordo com os sócios, o domínio da sociedade.

3 — As obrigações referidas no n.º 1 deste artigo são as que resultam de contratos celebrados em Portugal, ou de responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, por factos ilícitos ocorridos em Portugal, desde que à data das providências de confisco ou equiparadas já estivessem vencidas ou para a sua exigibilidade apenas faltasse o decurso de algum prazo.

Art. 2.º Para os efeitos previstos no presente diploma, consideram-se bens situados em Portugal, designadamente:

- a) Os créditos da sociedade sobre devedores portugueses ou residentes em Portugal e, bem assim, as participações em sociedades com sede em Portugal;
- b) Os bens que constituam frutos ou rendimentos de outros bens sujeitos à administração especial, nomeadamente juros de depósitos bancários, lucros de participações em sociedades e receitas de estabelecimentos comerciais ou industriais;
- c) Os bens sub-rogados no lugar de bens inicial ou posteriormente submetidos à administração especial, nomeadamente as quantias em dinheiro resultantes de alienação de bens, bem como os bens em que essas quantias venham a ser investidas;
- d) Os bens que, pertencendo a terceiros ou à própria sociedade, sejam detidos pela administração especial, como caução ou garantia de débi-

tos, reembolsos ou substituições para com ou relativamente ao património especial sujeito à administração especial prevista no artigo 3.º

Art. 3.º — 1 — A administração e disposição dos bens referidos no artigo anterior, até à verificação de qualquer dos factos previstos no n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 11.º, compete unicamente a qualquer das pessoas que à data da providência referida no n.º 1 do artigo 1.º estejam eleitas ou designadas administradores ou gerentes da sociedade estrangeira, desde que:

- a) Tendo nacionalidade portuguesa, não residam nem se encontrem à data da providência mencionada no território do Estado confiscante;
- b) Não tendo nacionalidade portuguesa, à data da mencionada providência residam em Portugal e não se encontrem no território do Estado confiscante.

2 — No caso de não haver administradores nos termos do número anterior ou de eles não procederem efectivamente a essa administração, a administração e disposição competirão, unicamente, a um ou mais sócios residentes em Portugal, nomeados judicialmente, a requerimento de qualquer interessado, pelo processo regulado no artigo 1123.º do Código de Processo Civil, sendo obrigatória a convocação dos sócios por éditos.

3 — Os requisitos previstos no número anterior são exigidos quer a providência seja anterior ou posterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 301/77, de 27 de Julho, e qualquer que seja a sua modalidade.

Art. 4.º A administração dos bens compreende, designadamente, o pagamento das dívidas contraídas regularmente em Portugal, realizando os fundos necessários para esse efeito, e o exercício dos cargos de gerente ou administrador que à sociedade competiam em sociedades suas subsidiárias com sede em Portugal.

Art. 5.º — 1 — Com ressalva da previsão do n.º 1 do artigo 8.º deste diploma, os sócios portugueses ou residentes em Portugal que representem, pelo menos, 5 % do capital social podem convocar uma reunião dos sócios para ser deliberada a constituição de uma nova sociedade com o activo e o passivo que a sociedade tenha em Portugal.

2 — A convocação será publicada em jornais de Lisboa e Porto, com antecedência não inferior a 30 dias.

3 — A deliberação deve ser tomada por maioria absoluta do capital presente ou representado.

4 — São aplicáveis à constituição da nova sociedade as regras da cisão simples que não contrariem a finalidade do processo a que se refere o presente artigo.

5 — Aos administradores instituídos de acordo com o artigo 3.º compete administrar a nova sociedade até à primeira assembleia geral ordinária desta, à qual os administradores prestarão contas da administração por si desenvolvida até à constituição da nova sociedade.

Art. 6.º Operada a cisão, considerar-se-ão automaticamente transferidos para a nova sociedade, sem observância de quaisquer formalidades especiais, todos os direitos e obrigações que integrem o património da anterior sociedade existente em Portugal.

Art. 7.º — 1 — A constituição da nova sociedade só pode verificar-se seis meses após a providência de confisco ou equiparada, se entretanto não tiver sobrevivido acordo com os sócios.

2 — O acordo referido no número anterior fará, igualmente, terminar a administração especial de bens

referida no artigo 3.º e impede a aplicação da disposição do artigo 11.º

Art. 8.º — 1 — No prazo de dois anos a contar da utilização por cada sociedade dos mecanismos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 301/77 e 357-A/77, a cisão da sociedade facultada pelo n.º 1 do artigo 5.º só pode ser promovida pelos administradores, instituídos nos termos do artigo 3.º, se os houver.

2 — Os administradores proporão à reunião dos sócios a atribuição das participações na nova sociedade, de harmonia com o estabelecido neste diploma.

3 — No caso de ser utilizada a faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 9.º, e entre os outros sócios se contarem entidades do sector público português, a proposta deve ter obtido previamente o acordo do Ministro das Finanças e, não sendo ela aprovada pela maioria absoluta do capital presente ou representado na reunião, sobrestar-se-á no processo de cisão, devendo os administradores, nos quinze dias seguintes, submeter a divergência a Conselho de Ministros, que decidirá definitivamente.

Art. 9.º — 1 — A atribuição das acções da nova sociedade ou do saldo da liquidação referida no artigo 11.º poderá ser feita não só aos sócios directamente atingidos pela providência de confisco ou equiparada, mas também a outros sócios, na medida em que, atentas as circunstâncias do caso, for considerada bastante para evitar exagerada redução do valor das suas participações sociais causada pela cisão do património social ou for determinado pelo interesse da nova sociedade em manter esses sócios.

2 — Contando-se entidades do sector público português entre os outros sócios referidos no número anterior, presume-se a existência do interesse previsto na parte final do mesmo número.

3 — Sob proposta dos administradores especiais, a reunião dos sócios a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º poderá atribuir àqueles cujas acções foram objecto de providência de confisco ou equiparada uma parte do activo, em dinheiro, não excedente a 10 % do activo total, desde que não seja necessária para satisfação dos credores sociais.

Art. 10.º — 1 — A faculdade atribuída pelo n.º 1 do artigo 5.º pode ser exercida em qualquer tempo, desde que não esteja proposta a acção de liquidação judicial prevista no artigo 11.º

2 — O acto de propositura da acção de liquidação judicial só produz efeitos relativamente aos sócios a partir da data para que for convocada a reunião, nos termos do n.º 2 do artigo 1123.º do Código de Processo Civil.

3 — A reunião a que se refere o número anterior é, nestes casos, obrigatória.

Art. 11.º — 1 — Passados quatro anos sobre os factos previstos no n.º 1 do artigo 1.º sem que se tenha operado a cisão autorizada pelo artigo 5.º, pode o tribunal, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, ordenar que o património existente em Portugal seja liquidado pelo processo estabelecido nos artigos 1122.º e seguintes do Código de Processo Civil.

2 — O tribunal nomeará liquidatário a pessoa proposta pelos titulares da maioria do capital representado na reunião convocada nos termos do n.º 2 do artigo 1123.º do Código de Processo Civil ou, na falta de proposta, um administrador de falências.

3 — Depois de satisfeito todo o passivo conhecido, e embora o activo não esteja ainda totalmente realizado em dinheiro, pode o tribunal autorizar o liquidatário, mediante proposta deste, a efectuar distribuições de fundos existentes, mantendo-se, contudo, a parte destes estimada necessária para a satisfação dos encargos judiciais.

Art. 12.º A administração assumida por força do disposto no artigo 3.º termina, conforme os casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 10.º, ou nos termos do n.º 3 do artigo 7.º ou pela entrega dos bens ao liquidatário judicialmente nomeado, respectivamente.

Art. 13.º O disposto no presente diploma aplica-se igualmente a bens situados em Macau.

Art. 14.º O presente diploma revoga os Decretos-Leis n.ºs 301/77, de 27 de Julho, 357-A/77, de 31 de Agosto, e 103-A/78, de 23 de Maio, e os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 197-A/86, de 18 de Julho, mantendo-se a sua aplicação aos processos pendentes, de acordo com o regime fixado pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Espanha e a Grécia depositaram junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, respectivamente a 27 e 29 de Julho de 1988, os instrumentos de ratificação e aceitação das emendas à Convenção da Organização Internacional de Satélites Marítimos (INMAR-SAT) e respectivo Acordo de Exploração, adoptados pela Assembleia da Organização na sua sessão de 14 e 16 de Outubro de 1988.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 4 de Outubro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 384/88

de 25 de Outubro

O progresso da agricultura portuguesa — que se pretende orientar, por um lado, no sentido de aumentar

a produção do sector agro-alimentar, em ordem a satisfazer as necessidades do País e a reduzir o volume de bens importados, e, por outro lado, de modo a rentabilizar os meios de produção para que a actividade agrícola aumente a sua competitividade e proporcione à população rural um nível de vida mais aproximado dos padrões verificados noutros sectores de actividade — tem sido retardado por uma estrutura fundiária desordenada, em que predominam as explorações com dimensão insuficiente e conduzidas por agricultores idosos com baixo grau de instrução.

Segundo o último recenseamento agrícola, mais de dois terços das explorações têm dimensão inferior a 2 ha, sendo a média geral de apenas 6,60 ha. Além disso, verificam-se elevados graus de fragmentação e dispersão, traduzidos em valores médios de 1,05 ha por parcela e de 6,3 blocos por exploração.

Esta fragmentação e dispersão da propriedade e das explorações agrícolas têm sido sempre uma condicionante negativa, à qual — preenchendo o longo vazio de medidas legislativas adequadas, desde os primeiros projectos de Oliveira Martins, em 1887, e Elvino de Brito, em 1899, passando pelo primeiro diploma publicado, mas nunca regulamentado, que foi o Decreto n.º 5705, de 10 de Maio de 1919, até aos anos 60 — se procurou fazer face com a publicação da Lei n.º 2116, de 14 de Agosto de 1962, e do Decreto n.º 44 647, de 26 de Outubro do mesmo ano.

Contudo, desde a definição do regime jurídico do emparcelamento da propriedade rústica em 1962, os resultados conseguidos são demasiado modestos, visto que: em três perímetros com a área total de 446 ha as operações concluídas revestiram, por assim dizer, carácter experimental; as acções em perímetros de maior extensão, em especial nos campos do Mondego (15 000 ha), foram interrompidas em 1974 e somente retomadas cinco anos mais tarde, e outras intervenções de maior vulto, na Cova da Beira, nos regadios do Algarve e no Baixo Vouga, só viriam a ser recentemente iniciadas como componentes de projectos de desenvolvimento agrícola no âmbito da cooperação técnica e financeira com países europeus.

Embora o inêxito tenha muito a ver com dificuldades, tais como as condições específicas da estrutura fundiária no País, aliadas à persistência de um elevado índice de população activa na agricultura, cedo se revelaria a inadequação de algumas disposições da lei a um trabalho eficaz e a impossibilidade de o Estado, por si só, realizar os objectivos da lei.

Com o presente diploma do emparcelamento e fracionamento de prédios rústicos e de explorações agrícolas procura-se, portanto, adaptar o regime jurídico das operações de emparcelamento ao quadro constitucional vigente e introduzir as alterações que a experiência na aplicação da actual legislação de emparcelamento aconselha, tendo em vista os seguintes objectivos:

Redefinir o conceito de emparcelamento, alargando-o a operações que transcendem ou completam as previstas no regime em vigor, de modo a atingir mais eficazmente a finalidade principal, que é o aumento da área dos prédios e das explorações agrícolas dentro de limites a estabelecer, e articulando-o com a promoção do aproveitamento racional dos recursos naturais, a salvaguarda da sua capacidade de renovação e a manutenção da estabilidade ecológica [cf. artigo 66.º, n.º 2, alínea d), da Constituição da

República Portuguesa, Directiva n.º 85/377-CEE, de 27 de Junho de 1985, e artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril — Lei de Bases do Ambiente];

Melhorar o processo de execução das operações de emparcelamento, tornando simultaneamente mais precisos e flexíveis os termos em que se opera a remodelação predial nas suas diferentes modalidades;

Conferir às autarquias locais e à iniciativa privada a faculdade de elaborar e executar projectos de emparcelamento, reservando ao Estado apenas a sua aprovação;

Facilitar a constituição de reservas de terras e conferir maior eficácia à sua utilização como «banco de terras», em apoio quer ao redimensionamento dos prédios rústicos e das explorações agrícolas quer à criação de novas e bem dimensionadas unidades de exploração;

Eliminar dificuldades de articulação das competências dos vários organismos com intervenção principal ou acessória nas operações de remodelação predial e incompatibilidades aparentes ou reais de disposições legais quanto a finalização dos actos de emparcelamento;

Conferir maior força executória às operações de emparcelamento mais importantes, sem o menor prejuízo da participação e da manifestação da vontade dos proprietários e empresários agrícolas directamente interessados;

Aperfeiçoar e ampliar os mecanismos reguladores do fraccionamento de prédios rústicos e de explorações agrícolas, sem prejuízo da preservação dos recursos naturais, nomeadamente através de intervenção disciplinadora dos organismos do Estado competentes na matéria, sempre que se reconheça necessário exercê-la para melhorar a estrutura fundiária e mediante mais adequada fixação e graduação do direito de preferência nas transmissões de prédios rústicos e de explorações agrícolas economicamente viáveis;

Criar, aperfeiçoar ou proporcionar a criação de incentivos fiscais e outros para serem alcançados os objectivos da lei aplicados, designadamente, ao redimensionamento aconselhável dos prédios rústicos e das explorações agrícolas e à indivisão de unidades de exploração economicamente viáveis.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pelos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 79/88, de 7 de Julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do emparcelamento

Artigo 1.º

Âmbito

1 — Nas regiões onde a fragmentação e a dispersão da propriedade rústica e da empresa agrícola determinam inconvenientes de carácter económico-social deve-

rão realizar-se operações de emparcelamento destinadas a melhorar as condições técnicas e económicas da exploração agrícola.

2 — Poderão também realizar-se operações de emparcelamento com o objectivo de assegurar a conservação da Natureza e o correcto ordenamento do território.

3 — Considera-se ainda no âmbito do emparcelamento a realização de melhoramentos fundiários e rurais de carácter colectivo que sejam indispensáveis à remodelação predial ou que, realizados simultaneamente com esta, contribuam para a valorização económica da respectiva zona ou para a promoção das populações rurais.

Artigo 2.º

Iniciativa

1 — As operações de emparcelamento são da iniciativa dos particulares interessados, das autarquias locais ou do Estado.

2 — Compete às comissões de coordenação regional incentivar e coordenar as operações de iniciativa dos particulares e das autarquias locais.

3 — Compete à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, em colaboração com a direcção regional de agricultura da zona, promover e coordenar as operações de iniciativa do Estado, aprovar os projectos de emparcelamento de iniciativa particular ou autárquica e fiscalizar a sua execução.

Artigo 3.º

Operações de emparcelamento

As operações de emparcelamento podem assumir as seguintes formas:

- a) Emparcelamento integral;
- b) Emparcelamento simples;
- c) Emparcelamento de exploração;
- d) Redimensionamento de explorações agrícolas;
- e) Troca de terrenos e árvores.

Artigo 4.º

Emparcelamento integral

1 — O emparcelamento integral consiste na substituição de uma estrutura predial defeituosa de propriedade rústica por outra que, associada à realização de melhoramentos fundiários, permite:

- a) Concentrar a área de prédios ou suas parcelas pertencentes a cada proprietário no menor número possível de prédios, com transferência de direitos, ónus e encargos;
- b) Aumentar a superfície dos novos prédios mediante a incorporação de terrenos da reserva de terras.

2 — Sem prejuízo do objectivo definido no número anterior, o emparcelamento integral visará ainda o reagrupamento de parcelas que, pertencendo embora a diversos proprietários, sejam exploradas em conjunto.

Artigo 5.º

Emparcelamento simples

O emparcelamento simples consiste na correcção da divisão parcelar de terrenos pertencentes a, pelo menos, dois proprietários, com a finalidade de melhorar as condições técnicas e económicas da exploração através da concentração, do redimensionamento, da rectificação de extremas e da extinção de encraves e servidões.

Artigo 6.º

Emparcelamento de exploração

1 — O emparcelamento de exploração consiste na concentração das parcelas dispersas de uma mesma empresa agrícola, ainda que pertencentes a proprietários diferentes, e executa-se, sempre que possível, simultaneamente com o emparcelamento integral ou simples.

2 — A execução das operações de emparcelamento de exploração deverá subordinar-se às condições seguintes:

- a) Não agravar a fragmentação da propriedade;
- b) Ser possível assegurar a duração igual dos contratos de arrendamento que incidam ou venham a incidir sobre os terrenos abrangidos, por períodos não inferiores a treze anos, contados a partir do ano agrícola em que se conclua a remodelação parcelar.

Artigo 7.º

Redimensionamento de explorações agrícolas

1 — O redimensionamento de explorações agrícolas consiste no aumento, até aos limites que forem definidos para cada região, da sua superfície, de modo a melhorar a rentabilidade dos factores de produção.

2 — O objectivo referido no número anterior poderá ser alcançado por qualquer das modalidades seguintes:

- a) Aquisição ou arrendamento de prédios confinantes ou próximos de outros integrados nas explorações a redimensionar;
- b) Aquisição ou arrendamento pelos interessados de terrenos da reserva de terras.

Artigo 8.º

Troca de terrenos e árvores

1 — A troca de terrenos e árvores visa a eliminação de encraves e direitos de superfície, a correcção da forma ou da estrutura das explorações agrícolas ou o reforço da sua produtividade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser expropriados:

- a) Os prédios encravados ou as árvores implantadas em terreno alheio;
- b) Os prédios ou parcelas que tenham extremas comuns de extensão superior a 70% dos respectivos perímetros;
- c) Os prédios ou parcelas situados entre prédios de um mesmo proprietário que, numa extensão superior a 30% do seu perímetro, tenham, isoladamente ou em conjunto, extremas comuns com aqueles prédios;

d) As parcelas subtraídas à exploração do prédio de que fazem parte, por sobre elas incidirem direitos reais menores ou de arrendamento de que sejam titulares outras pessoas, desde que se situem naqueles prédios em condições idênticas às referidas na alínea anterior.

3 — Em qualquer dos casos previstos no número anterior é necessário que a área total dos terrenos a permutar ou a expropriar seja inferior a um terço da área daquele ou daqueles em que se destinam a ser integrados ou que separam e ainda que, quando se trate de árvores, o respectivo valor seja inferior a um terço do valor do prédio em que se situam.

Artigo 9.º

Órgãos de emparcelamento

1 — As operações de emparcelamento integral serão acompanhadas por uma comissão de apreciação e, quando da iniciativa do Estado, por uma comissão de trabalho.

2 — É facultativa a constituição dessas comissões nas outras operações de emparcelamento.

3 — O Governo definirá, nos termos do artigo 24.º do presente diploma, a estrutura, composição e forma de funcionamento das comissões previstas nos números anteriores.

Artigo 10.º

Reserva de terras

1 — A Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, em colaboração com a direcção regional de agricultura da zona, promoverá nas zonas a emparcelar, qualquer que seja a entidade responsável pela iniciativa, a constituição de uma reserva de terras com as finalidades seguintes:

- a) Incorporação nos prédios resultantes de operações de emparcelamento;
- b) Redimensionamento de explorações agrícolas, por venda, permuta, arrendamento ou subarrendamento;
- c) Criação de novas unidades de exploração, em propriedade ou arrendamento;
- d) Afectação a fins de valorização económica e social de carácter colectivo.

2 — A reserva de terras será composta por:

- a) Terrenos adquiridos ou arrendados pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola;
- b) Terrenos cedidos por agricultores empresários ou autónomos cessando as suas actividades nessa qualidade;
- c) Terrenos que integrem o domínio público ou privado do Estado e das autarquias, excepto baldios, mediante acordos a celebrar com as entidades a que estiverem afectos e sem prejuízo da legislação que regula a desafectação e cessão de bens sujeitos àquele regime;
- d) Parcelas sobrantes de terrenos expropriados por utilidade pública;
- e) Terrenos expropriados por utilidade pública para fins de reestruturação agrária no âmbito das obras de fomento hidroagrícola.

3 — Os terrenos declarados em situação de abandono ou mau uso, nos termos da legislação aplicável, podem ser integrados na reserva de terras quando de tal facto depender a viabilidade de operações de emparcelamento.

Artigo 11.º

Equivalência dos terrenos emparcelados

1 — Os prédios e as unidades de exploração resultantes das operações de emparcelamento integral, simples ou de exploração devem ser equivalentes em classe de cultura e valor de produtividade aos que lhes deram origem, excluído o valor das parcelas da reserva de terras neles incorporadas.

2 — A equivalência estabelecida nos termos do número anterior não se considera prejudicada quando a diferença não exceder 5% do valor exacto que deveria ser reatribuído.

3 — Essa equivalência poderá ser afastada se houver acordo entre as partes.

4 — A diferença de valor entre os terrenos que vierem a ser utilizados para melhoramentos fundiários de carácter colectivo e aqueles que forem desafectados de tal utilização será deduzida ou acrescida, proporcionalmente, a todos os beneficiários do emparcelamento.

5 — Na impossibilidade de se estabelecer a equivalência em terreno ou em benfeitorias de igual espécie, poderão ser efectuadas compensações pecuniárias desde que não seja afectada a unidade de cultura, haja acordo dos interessados ou, na ausência de acordo, nos seguintes casos:

- a) As compensações não excederem mais de 20% do valor dos terrenos acrescido do das benfeitorias;
- b) O valor das benfeitorias a compensar não atingir 20% do valor dos prédios.

Artigo 12.º

Transferência de direitos, ónus e encargos

1 — Os prédios atribuídos a cada proprietário ficam sub-rogados no lugar dos que lhe pertenciam antes do emparcelamento.

2 — Transferem-se para os prédios resultantes do emparcelamento todos os direitos, ónus ou encargos de natureza real, bem como os contratos de arrendamento que incidiam sobre os prédios anteriormente pertencentes ao mesmo titular, salvo o disposto no número seguinte.

3 — Caducarão os contratos de arrendamento cuja transferência a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola declare prejudicial aos objectivos do emparcelamento, ficando obrigada a indemnizar os rendeiros, nas condições previstas na legislação sobre arrendamento rural para os casos de expropriação por utilidade pública.

4 — Quando os direitos, ónus, encargos ou contratos referidos no n.º 2 não respeitarem a todos os prédios do mesmo proprietário, delimitar-se-á a parte equivalente em que ficam a incidir.

5 — A transferência dos contratos de arrendamento rural, quando corresponder a uma efectiva substituição dos terrenos sobre os quais incidam, constitui fundamento bastante para a sua rescisão pelos respectivos rendeiros.

6 — As servidões que tenham de permanecer passiva a incidir sobre os prédios resultantes do emparcelamento, mediante a consequente alteração dos prédios dominante e serviente.

Artigo 13.º

Alterações da situação jurídica

São ineficazes, para efeitos de emparcelamento, as transmissões entre vivos dos prédios abrangidos pelas operações de emparcelamento, desde a aprovação ou autorização para elaboração do projecto até à sua execução, salvo reconhecimento expresso pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola de que não prejudicam a elaboração ou execução do projecto.

Artigo 14.º

Publicidade das operações de emparcelamento e comunicação dos respectivos actos

1 — A todas as decisões com interesse geral para as operações de emparcelamento será dada publicidade por anúncios nos jornais e pela afixação de editais nos lugares do estilo nos municípios e freguesias em que se situem os terrenos abrangidos.

2 — Todos os actos respeitantes às operações de emparcelamento que interessem individualmente a proprietários ou titulares de direitos sobre os terrenos a emparcelar serão notificados aos interessados.

Artigo 15.º

Prejuízos causados pelos estudos e trabalhos

1 — Os proprietários ou possuidores por qualquer título de terrenos em que tenha de proceder-se a estudos ou trabalhos de emparcelamento ficam obrigados a consentir na utilização desses terrenos ou na passagem através deles necessárias à efectuação desses estudos e trabalhos.

2 — Os proprietários e possuidores referidos no número anterior têm direito a ser indemnizados pelos prejuízos efectivamente causados nos seus terrenos ou explorações pelos mencionados estudos e trabalhos.

Artigo 16.º

Aprovação pelos interessados

A realização de operações de emparcelamento carece de aprovação maioritária dos proprietários, arrendatários e titulares de direitos reais menores dos prédios abrangidos.

Artigo 17.º

Exploração e conservação das obras conexas

1 — A exploração e conservação das obras conexas do emparcelamento ficam a cargo dos beneficiários respectivos, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei às autarquias locais e outros organismos públicos.

2 — Aprovado o projecto de emparcelamento, a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola promoverá a constituição de uma associação ou junta de agricultores que, em representação de todos os beneficiários, assegure a exploração e conservação das obras, salvo se estes deliberarem integrar-se numa associação de beneficiários já existente.

Artigo 18.º

Direito de preferência

1 — Os proprietários de terrenos confinantes gozam do direito de preferência previsto no artigo 1380.º do Código Civil, ainda que a área daqueles seja superior à unidade de cultura.

2 — Os preferentes referidos no número anterior não gozam do direito de preferência em relação aos terrenos que, integrados numa área a emparcelar, sejam adquiridos pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola para fins de emparcelamento após a aprovação ou a autorização para elaboração do respectivo projecto.

CAPÍTULO II

Do fraccionamento

Artigo 19.º

Fraccionamento e troca de prédios rústicos

1 — Ao fraccionamento e à troca de terrenos com aptidão agrícola ou florestal aplicam-se, além das regras dos artigos 1376.º e 1379.º do Código Civil, as disposições da presente lei.

2 — Na execução das operações de emparcelamento as transmissões que se verificarem e a transferência de direitos a que se refere o artigo 12.º fazem-se independentemente dos limites das unidades de cultura.

3 — Quando todos os interessados estiverem de acordo, as situações de indivisão poderão ser alteradas no âmbito do emparcelamento, pela junção da área correspondente a alguma ou todas as partes alíquotas, a prédios que sejam propriedade de um ou de alguns proprietários.

Artigo 20.º

Fraccionamento de exploração agrícola

1 — A divisão em substância de prédio rústico ou conjunto de prédios rústicos que formem uma exploração agrícola economicamente viável só poderá realizar-se:

- a) Para efeitos de redimensionamento de outras explorações, operada nos termos da presente lei;
- b) Para reconversão da própria exploração ou se a sua viabilidade técnico-económica não for gravemente afectada;
- c) Se da divisão resultarem explorações com viabilidade técnico-económica;
- d) Se do fraccionamento não resultar grave prejuízo para a estabilidade ecológica.

2 — O disposto no número anterior aplica-se à partilha de herança de que façam parte prédios nas condições nele referidas.

Artigo 21.º

Limites mínimos

1 — Os limites mínimos de superfície dos prédios rústicos, designados por unidades de cultura, e os limites mínimos das explorações agrícolas serão fixados

para as diferentes regiões do País e, dentro destas, para as zonas em que se verifiquem particulares condições económico-agrícolas e sociais mediante decreto regulamentar, a publicar no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Nos perímetros de emparcelamento podem ser fixados, simultaneamente com a aprovação do projecto, limites mínimos especiais.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Apoio financeiro e regime fiscal

A lei estabelecerá o regime de apoio financeiro e o regime fiscal aplicável às operações de emparcelamento ou resultantes da aplicação do disposto no capítulo II do presente decreto-lei.

Artigo 23.º

Legislação aplicável nas regiões autónomas

1 — A legislação sobre emparcelamento e fraccionamento de prédios rústicos e de explorações agrícolas aprovada pela Assembleia Regional dos Açores mantém-se em vigor nesta Região Autónoma.

2 — As competências cometidas pelo presente diploma à Comissão de Coordenação Regional, à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola e às direcções regionais de agricultura serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pelos órgãos e serviços regionais com competências e atribuições análogas.

Artigo 24.º

Legislação complementar

O Governo, através de decreto-lei, regulamentará a matéria do presente diploma no prazo de 60 dias.

Artigo 25.º

Legislação revogada

São revogados a Lei n.º 2116, de 14 de Agosto de 1962, e o Decreto n.º 44 647, de 26 de Outubro de 1962.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 10 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 385/88

de 25 de Outubro

O presente diploma legal, disciplinando o regime geral do arrendamento rural, visa harmonizar os objectivos de política agrícola do Governo com as realidades fundiárias do País e, bem assim, conciliar os legítimos direitos e interesses dos proprietários das terras com os dos cultivadores e rendeiros, de acordo com a dimensão e a natureza, muito variada, das explorações agrícolas.

Concretiza-se, assim, mais uma reforma estrutural anunciada pelo Governo e, com ela, é dado mais um passo importante para a necessária modernização da agricultura portuguesa.

No limiar da integração plena de Portugal nas Comunidades Europeias, impõe-se definir um quadro legal que potencie melhores condições de exploração da terra e competitividade externa.

A introdução de novas tecnologias, o exercício da actividade agrícola em moldes empresariais, a reconversão de culturas e a fixação à terra das novas gerações nem sempre encontram nos proprietários da terra as pessoas mais indicadas.

Impõe-se, assim, no respeito pelo direito de propriedade, estimular o arrendamento, garantindo ao proprietário a rentabilidade do investimento fundiário e assegurando ao rendeiro a estabilidade necessária ao exercício da sua actividade produtiva.

Na sua essência, o presente diploma teve em conta a proposta de lei n.º 25/IV, que teve merecimento na Assembleia da República, com ampla aprovação maioritária.

Do novo regime de arrendamento rural ressalta, desde logo, o alargamento do prazo para dez anos, renovável por períodos sucessivos de três anos. Por outro lado, mantendo-se o sistema de renda máxima tabelada por imperativos de ordem económica e social, admite-se a actualização da renda durante a vigência do contrato.

A redução a escrito de todos os contratos de arrendamento, a regra geral de fixação da renda em dinheiro e a melhoria das garantias contenciosas das partes são outros tantos aspectos de salientar no novo regime de arrendamento.

Finalmente, destaca-se a possibilidade de alargamento do prazo até 25 anos para protecção dos investimentos, a proibição do subarrendamento e o novo regime de denúncia em que se privilegia a exploração directa.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 76/88, de 24 de Julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Noção**

1 — A locação de prédios rústicos para fins de exploração agrícola ou pecuária, nas condições de uma regular utilização, denomina-se arrendamento rural.

2 — Presume-se rural o arrendamento que recaia sobre prédios rústicos quando do contrato e respectivas circunstâncias não resulte destino diferente.

3 — Para efeitos do n.º 1 deste artigo, são consideradas explorações pecuárias aquelas em que o empre-

sário faça exploração do gado com base predominante forrageira própria.

4 — São excluídas do âmbito da presente lei as explorações pecuárias sem terra.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — O arrendamento rural, além do terreno e vegetação permanente de natureza não florestal, abrange ainda as construções destinadas habitualmente aos fins próprios da exploração normal dos prédios locados e também à habitação do arrendatário.

2 — Salvo cláusula expressa em caso contrário, não se considera compreendido no arrendamento:

- a) O arvoredado existente em terrenos destinados a corte de matos;
- b) As árvores florestais dispersas;
- c) A cortiça produzida por sobreiros existentes nos prédios locados;
- d) Quaisquer outros produtos e coisas que, existindo nos prédios locados, não satisfaçam os fins referidos no número anterior.

3 — A presente lei não se aplica a arrendamentos para fins florestais, os quais são objecto de legislação especial.

Artigo 3.º**Forma de contrato**

1 — Os arrendamentos rurais, incluindo os arrendamentos ao agricultor autónomo, são obrigatoriamente reduzidos a escrito.

2 — No prazo de 30 dias, contados da celebração do contrato, o senhorio entregará o original do contrato na repartição de finanças da sua residência habitual e uma cópia nos respectivos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

3 — Qualquer das partes tem a faculdade de exigir, mediante notificação à outra parte, a redução a escrito do contrato.

4 — A nulidade do contrato não pode ser invocada pela parte que, após notificação, tenha recusado a sua redução a escrito.

5 — Os contratos de arrendamento rural não estão sujeitos ao registo e são isentos de selo e de qualquer outro imposto, taxa ou emolumento.

Artigo 4.º**Cláusulas nulas**

São nulas as cláusulas contratuais em que:

- a) O arrendatário se obrigue a vender as colheitas, no todo ou em parte, a entidades certas e determinadas;
- b) O arrendatário se obrigue ao pagamento de prémio de seguro contra incêndios de edifícios, bem como de contribuições, impostos ou taxas que incidam sobre prédios compreendidos no arrendamento e que sejam devidas pelo senhorio;

- c) Qualquer dos contraentes renuncie ao direito de pedir denúncia ou resolução do contrato e às indemnizações que forem devidas nos casos de violação de obrigações legais ou contratuais;
- d) O arrendatário renuncie ao direito de renovação do contrato ou se obrigue antecipadamente à sua denúncia;
- e) O arrendatário se obrigue por qualquer título a serviços que não revertam em benefício directo do prédio ou se sujeite a encargos extraordinários;
- f) As partes subordinem a eficácia ou validade do contrato a condição resolutiva ou suspensiva.

Artigo 5.º

Prazos de arrendamento

1 — Os arrendamentos rurais não podem ser celebrados por prazo inferior a dez anos, a contar da data em que tiverem início, valendo aquele se houver sido estipulado prazo mais curto.

2 — Nos arrendamentos ao agricultor autónomo o prazo referido no número anterior é de sete anos.

3 — Findos os prazos estabelecidos nos números anteriores, ou o convencionado, se for superior, entende-se renovado o contrato por períodos sucessivos de três anos ou de um ano, no caso de agricultor autónomo, enquanto o mesmo não for denunciado nos termos da presente lei.

Artigo 6.º

Alteração dos prazos

1 — Sempre que uma exploração agrícola objecto de arrendamento venha a ser reconvertida pelo arrendatário, o contrato tem a duração mínima fixada na decisão que aprove, em termos a definir, mediante portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o respectivo plano de reconversão.

2 — Sobre o plano proposto será obrigatoriamente ouvido o senhorio, e se este apresentar objecções ou sugestões, devem as mesmas ser tomadas em conta na aprovação ou rejeição.

3 — O prazo referido no n.º 1 não pode exceder 25 anos, devendo na sua fixação ser considerados o tempo já decorrido desde o início ou renovação do contrato, o valor económico da reconversão, o volume do investimento a fazer e o benefício resultante para o proprietário findo o contrato.

4 — Findo o prazo fixado nos termos deste artigo, só por acordo expreso das partes pode haver continuação do arrendamento, a qual vale então como novo arrendamento.

5 — A decisão aprobatória do plano será obrigatoriamente comunicada ao senhorio e ao arrendatário.

Artigo 7.º

Renda

1 — A renda será sempre estipulada em dinheiro, a menos que as partes a fixem expressamente em géneros e em dinheiro simultaneamente.

2 — Caso a renda seja fixada parcialmente em géneros, estes não podem ir além de três espécies produzidas no prédio ou prédios arrendados.

3 — Uma vez fixado o sistema de estipulação de renda, este não poderá ser alterado na vigência do contrato ou da sua renovação.

4 — A renda é anual, só pode ser alterada nos termos do presente diploma e em caso algum pode ser convencionada a antecipação do seu pagamento.

5 — A renda em dinheiro será paga em casa do senhorio, a menos que o contrato estipule outro local.

6 — Caso a renda seja fixada, parcialmente, em géneros, estes serão entregues ao senhorio na sede da exploração agrícola do prédio arrendado.

Artigo 8.º

Actualização de rendas

1 — As rendas convencionadas em dinheiro ou a sua parte em dinheiro serão actualizáveis anualmente por iniciativa de qualquer das partes, não podendo, contudo, ultrapassar os limites fixados nas tabelas referidas no artigo 9.º

2 — Na falta de acordo entre as partes, até decisão final com trânsito em julgado, vigorará a renda fixada pelo senhorio, desde que respeite os limites das tabelas em vigor.

Artigo 9.º

Tabelas de rendas

1 — Os Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação estabelecerão por portaria as tabelas de rendas máximas nacionais, com base nos géneros agrícolas predominantes em cada região, na evolução dos seus preços correntes, na diferente natureza dos solos, nas formas do seu aproveitamento e quaisquer outros factores atendíveis, ouvidas as associações de agricultores.

2 — As tabelas previstas no número anterior serão estabelecidas por regiões agrícolas e eventuais zonas agrárias, se estas existirem, e serão revistas com intervalos máximos de dois anos.

3 — Se o contrato abranger edifícios, dependências, instalações ou outros equipamentos fixos, o valor da renda dos mesmos será referido expressamente no contrato, com destaque das restantes parcelas.

4 — A portaria a que se refere o n.º 1 deste artigo pode referir o valor máximo da renda das partes a que se refere o número anterior, reportando tais valores à unidade de área.

Artigo 10.º

Redução de renda

1 — Quando no prédio arrendado, por causas imprevisíveis e anormais, resultar, com carácter duradouro plurianual, diminuição significativa da capacidade produtiva do prédio, ao arrendatário assiste o direito de obter a resolução do contrato ou a fixação de nova renda, salvo se essa diminuição tiver sido resultante de práticas inadequadas de exploração.

2 — Consideram-se causas imprevisíveis e anormais, além de outras, inundações, acidentes geológicos e ecológicos e pragas de natureza excepcional.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos acidentes susceptíveis de serem cobertos pelo seguro, nos termos da legislação portuguesa.

Artigo 11.º

Procedimento a adoptar para a redução ou fixação de nova renda

1 — Os pedidos de redução de renda devem ser dirigidos ao senhorio, neles mencionando o arrendatário a renda que considera dever ser paga.

2 — Os pedidos são formulados por escrito, no prazo máximo de 30 dias após o termo dos eventos causais do resultado invocado ou, se continuados, no decurso deles.

3 — Presume-se que os referidos eventos não são fundamento para a redução da renda se o arrendatário não proporcionar ao senhorio a verificação dos sinais da sua ocorrência e os seus resultados.

4 — No caso de os contratantes, nos 30 dias seguintes à formulação do respectivo pedido, não chegarem a acordo sobre a redução de renda, poderão recorrer ao tribunal, o qual fixará, no despacho saneador, a renda a vigorar transitoriamente até decisão final do pleito.

5 — Enquanto a decisão judicial não transitar em julgado, o senhorio não pode requerer a resolução do contrato com base em falta de pagamento de renda, salvo aquela que o arrendatário propôs no pedido de redução até ao saneador, sendo-lhe, porém, devida a importância correspondente ao complemento da renda que lhe vier a ser fixada por decisão judicial, acrescida dos respectivos juros.

Artigo 12.º

Mora do arrendatário

1 — Se o arrendatário não pagar a renda no tempo e lugar próprios, o senhorio, decorridos 90 dias após a data de vencimento, tem direito a obter a resolução do contrato, sem perda da renda em falta, acrescida de juros de mora à taxa prevista no artigo 559.º do Código Civil.

2 — Os juros de mora a que se refere o número anterior são calculados para a totalidade do valor da renda anual, contabilizando-se os géneros aos preços oficiais ou, na falta destes, aos preços correntes na região, nos casos em que aqueles produtos figurem na renda estipulada.

3 — O arrendatário poderá obstar à resolução do contrato desde que até ao encerramento da discussão em 1.ª instância proceda ao pagamento da renda ou rendas em falta acrescidas de juros de mora à taxa oficial das operações passivas respeitantes ao período de um ano e um dia.

Artigo 13.º

Subarrendamento

1 — Salvo acordo escrito do senhorio, ao arrendatário é proibido subarrendar ou ceder por comodato, total ou parcialmente, os prédios arrendados ou ainda ceder a terceiros a sua posição contratual.

2 — A proibição expressa no número anterior abrange os «arrendamentos de campanha» e o «contrato de compra e venda de pastagens».

Artigo 14.º

Benfeitorias

1 — O arrendatário pode fazer no prédio ou prédios arrendados benfeitorias úteis com o consentimento escrito do senhorio ou, na falta deste, mediante um plano de exploração a aprovar pelos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação no prazo de 90 dias a contar da recepção do pedido, depois de ouvidas as partes ou seus representantes.

2 — O senhorio só pode fazer as benfeitorias úteis que sejam consentidas pelo arrendatário ou, na falta de consentimento escrito deste, aprovadas pelos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação no prazo de 90 dias a contar da recepção do pedido, depois de ouvidas as partes ou seus representantes.

3 — As benfeitorias referidas no n.º 1 poderão implicar alteração do prazo do contrato e as constantes do n.º 2 poderão fazer alterar o prazo do contrato e o montante da renda, alterações que serão acordadas entre as partes e, em caso de discordância, estabelecidas na decisão aprovatória do plano.

4 — Quando as benfeitorias referidas no n.º 2, pedidas pelo senhorio, importem alteração sensível do regime de exploração do prédio ou o arrendatário se não conformar com o eventual acréscimo de renda, tem este a faculdade de proceder, no prazo de 30 dias, à denúncia do contrato, a qual só produz efeitos no fim do respectivo ano agrícola.

5 — A decisão dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação será obrigatoriamente comunicada ao senhorio e ao arrendatário.

Artigo 15.º

Indemnização por benfeitorias

1 — Quando houver cessação contratual antecipada por acordo mútuo das partes, haverá lugar a indemnização das benfeitorias realizadas pelo arrendatário e consentidas pelo senhorio.

2 — A indemnização, quando a ela houver lugar, será calculada tendo em conta o valor remanescente e os resultados das benfeitorias ou demais melhoramentos no momento de cessação do contrato.

3 — Se houver resolução do contrato invocada pelo senhorio, ou quando o arrendatário ficar impossibilitado de prosseguir a exploração por razões de força maior, tem o arrendatário direito a exigir do senhorio indemnização pelas benfeitorias necessárias e pelas úteis consentidas pelo senhorio, calculadas estas segundo as regras do enriquecimento sem causa.

Artigo 16.º

Indemnização por deterioração ou dano

O senhorio tem direito a exigir do arrendatário, quando ocorrer a cessação da relação contratual, indemnização relativa a deterioração ou danos causados nos prédios arrendados, ou coisas neles integradas por facto imputável ao mesmo arrendatário, ou como consequência de este não haver cumprido com as obrigações normais de cultivador.

Artigo 17.º

Senhorio emigrante

1 — Os contratos de arrendamento ao agricultor autónomo podem ser denunciados pelo senhorio no decurso do prazo se este for emigrante e satisfizer cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter sido ele quem arrendou o prédio ou o tenha adquirido por sucessão;
- b) Necessitar de regressar ou ter regressado há menos de um ano a Portugal;
- c) Querer explorar directamente o prédio arrendado.

2 — No caso de o senhorio exercer o direito previsto no número anterior, o arrendatário tem direito a uma indemnização equivalente às rendas correspondentes ao período que falta decorrer até ao termo do prazo contratual, calculadas com base no valor da última renda vencida.

3 — À situação prevista no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 20.º

4 — A denúncia prevista no presente artigo só produz efeitos decorrido que seja o prazo mínimo de três anos após a celebração do contrato de arrendamento.

Artigo 18.º

Denúncia do contrato

1 — Os contratos de arrendamento a que se refere este diploma consideram-se sucessiva e automaticamente renovados se não forem denunciados nos termos seguintes:

- a) O arrendatário deve avisar o senhorio, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de um ano, relativamente ao termo do prazo ou da sua renovação, ou de seis meses, se se tratar de arrendamento a agricultor autónomo;
- b) O senhorio deve avisar também o arrendatário pela forma referida na alínea anterior, com a antecedência mínima de dezoito meses, relativamente ao termo do prazo ou da sua renovação, ou de um ano, se se tratar de arrendamento a agricultor autónomo.

2 — A denúncia do contrato de arrendamento inclui obrigatoriamente todo o seu objecto.

Artigo 19.º

Oposição à denúncia

1 — O arrendatário pode obstar à efectivação da denúncia desde que, em acção intentada no prazo de 60 dias após a comunicação prevista no artigo anterior, prove que o despejo põe em risco sério a sua subsistência económica e do seu agregado familiar.

2 — O despejo do prédio arrendado não pode ter lugar antes do termo do ano agrícola posterior à sentença e se o arrendatário não entregar o prédio arrendado no prazo referido no número anterior, pode o senhorio requerer que se passe mandado para a execução do despejo.

Artigo 20.º

Denúncia para exploração directa

1 — Quando o senhorio pretenda denunciar o contrato para, no termo do prazo ou da renovação, passar ele próprio ou filhos que satisfaçam as condições de jovem agricultor estipuladas na lei a explorar directamente o prédio ou prédios arrendados, o arrendatário não pode opor-se à denúncia.

2 — O senhorio que pretenda denunciar o contrato nos termos do número anterior deve expressamente indicar aquela finalidade na comunicação de denúncia prevista no artigo 18.º

3 — O senhorio que invocar o disposto no número anterior fica obrigado, salvo caso de força maior, à exploração directa por si ou pelos sujeitos referidos no n.º 1, durante o prazo mínimo de cinco anos.

4 — Em caso de inobservância do disposto no número anterior, o arrendatário cujo contrato foi denunciado tem direito a uma indemnização e à recuperação do prédio, se assim o desejar, iniciando-se outro contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º

5 — A indemnização prevista no número anterior, a pagar pelo senhorio, será igual ao quádruplo das rendas relativas ao período de tempo em que o arrendatário esteve ausente.

Artigo 21.º

Resolução do contrato

O senhorio só pode pedir a resolução do contrato no decurso do prazo do mesmo se o arrendatário:

- a) Não pagar a renda no tempo e lugar próprios;
- b) Faltar ao cumprimento de uma obrigação legal, com prejuízo directo para a produtividade, substância ou função económica e social do prédio;
- c) Utilizar processos de cultura ou culturas comprovadamente depauperantes da potencialidade produtiva dos solos;
- d) Não velar pela boa conservação dos bens ou causar prejuízos graves nos que, não sendo objecto do contrato, existam no prédio arrendado;
- e) Subarrendar ou ceder por comodato, total ou parcialmente, os prédios arrendados ou ainda ceder a sua posição contratual nos casos não permitidos ou sem o cumprimento das obrigações legais;
- f) Não atingir os níveis mínimos de utilização do solo estabelecidos na legislação em vigor ou não observar injustificadamente o que for determinado nos planos a que se referem os artigos 6.º e 14.º

Artigo 22.º

Caducidade do contrato

1 — O arrendamento não caduca por morte do senhorio nem pela transmissão do prédio.

2 — Quando cesse o direito ou findem os poderes de administração com base nos quais o contrato for celebrado, observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 1051.º do Código Civil.

Artigo 23.º

Transmissão por morte do arrendatário

1 — O arrendamento rural não caduca por morte do arrendatário, transmitindo-se ao cônjuge sobrevivente, desde que não divorciado ou separado judicialmente ou de facto, àquele que no momento da sua morte vivia com ele há mais de cinco anos em condições análogas às dos cônjuges e a parentes ou afins, na linha recta, que com o mesmo viviam habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum há mais de um ano consecutivo.

2 — A transmissão a que se refere o número anterior defere-se pela ordem seguinte:

- a) Ao cônjuge sobrevivente;
- b) Aos parentes ou afins da linha recta, preferindo os primeiros aos segundos, os descendentes aos ascendentes e os de grau mais próximo aos de grau mais remoto;
- c) À pessoa que vivia com o arrendatário há mais de cinco anos em condições análogas às dos cônjuges.

3 — A transmissão a favor dos parentes ou afins do primitivo arrendatário, segundo a ordem constante do número anterior, também se verifica por morte do cônjuge sobrevivente quando, nos termos deste artigo, lhe tenha sido transmitido o direito ao arrendamento.

4 — Pode haver duas transmissões *mortis causa* nos termos do número anterior ou apenas uma quando a primeira transmissão se operar a favor das pessoas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2.

Artigo 24.º

Desistência do direito à transmissão

1 — Os titulares do direito à transmissão conferida nos termos do artigo anterior que não queiram exercer esse direito comunicarão a sua vontade, por escrito, ao senhorio, no prazo de 90 dias após a morte do arrendatário, ficando responsáveis pelos prejuízos que causarem se não o fizerem.

2 — Sob pena de caducidade, os titulares que queiram exercer aquele direito comunicarão a sua vontade, por escrito, ao senhorio, no prazo de 180 dias após a morte do arrendatário.

Artigo 25.º

Caducidade por expropriação

1 — A expropriação do prédio ou prédios arrendados por utilidade pública importa a caducidade do arrendamento.

2 — Se a expropriação for total, o arrendamento é considerado encargo autónomo para o efeito de o arrendatário ser indemnizado pelo expropriante.

3 — Na indemnização, além dos valores dos frutos pendentes ou das colheitas inutilizadas, atende-se ainda ao valor das benfeitorias a que o arrendatário tenha direito e aos demais prejuízos emergentes da cessação do arrendamento, calculados nos termos gerais de direito.

4 — Se a expropriação for parcial, o arrendatário, independentemente dos direitos facultados no número anterior em relação à parte expropriada, pode optar pela resolução do contrato ou pela redução proporcional da renda.

5 — Não se aplica, porém, o disposto no número anterior se a parte expropriada corresponder a mais do dobro da parte não expropriada, caso em que ocorre igualmente caducidade com a aplicação dos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Artigo 26.º

Trabalhos preparatórios e colheitas de frutos pendentes

1 — No decurso do último ano do arrendamento, o arrendatário não se pode opor à realização dos trabalhos indispensáveis ao normal aproveitamento da terra, a efectuar pelo novo cultivador.

2 — Reciprocamente, o novo cultivador não pode impedir a realização de todas as práticas necessárias à colheita, utilização e transformação dos frutos pendentes, ainda que fora do prazo do arrendamento cessante.

Artigo 27.º

Novos arrendamentos

Quando a cessação do contrato de arrendamento ocorrer por causa não imputável ao arrendatário, este goza do direito de preferência nos contratos de arrendamento celebrados nos cinco anos seguintes.

Artigo 28.º

Preferência

1 — No caso de venda ou dação em cumprimento do prédio arrendado, aos respectivos arrendatários com, pelo menos, três anos de vigência do contrato assiste o direito de preferirem na transmissão.

2 — O direito de preferência do arrendatário cede perante o exercício desse direito por co-herdeiro ou comproprietário.

3 — Sempre que o arrendatário exerça o direito de preferência referido no presente artigo, tem de cultivar o prédio directamente, como seu proprietário, durante, pelo menos, cinco anos, salvo caso de força maior, devidamente comprovado.

4 — Em caso de inobservância do disposto no número anterior, o adquirente fica obrigado a pagar ao anterior proprietário o valor equivalente ao quintuplo da última renda vencida e a transmitir a propriedade ao preterido com o exercício da preferência, se este o desejar, pelo preço por que adquiriu o prédio.

5 — No caso de exercício judicial desse direito, o preço será pago ou depositado dentro de 30 dias após o trânsito em julgado da respectiva sentença, sob pena de caducidade do direito e do arrendamento.

6 — No caso de procedência do direito de preferência há isenção de sisa.

7 — Ficam também isentas de sisa todas as transmissões onerosas de prédios a favor dos respectivos arrendatários rurais desde que exista contrato escrito há, pelo menos, três anos, com assinaturas reconhecidas notarialmente ou autenticadas pelo serviços oficiais competentes.

Artigo 29.º

Arrendamento de campanha

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação pode autorizar, mediante portaria, por tempo limitado e em condições expressamente definidas, arrendamen-

tos de campanha ou outras formas transitórias de exploração de terras alheias por períodos inferiores a um ano, sempre que condicionalismos de ordem económica e social o justifiquem.

Artigo 30.º

Arrendamento para fins de emparcelamento

Os prédios adquiridos para fins de emparcelamento podem ser arrendados por prazos inferiores aos estabelecidos no artigo 5.º deste diploma.

Artigo 31.º

Parceria agrícola

1 — Nos contratos de parceria agrícola só podem ser objecto de divisão entre o parceiro proprietário e o parceiro cultivador, no máximo, os três principais produtos habitualmente produzidos nos prédios objecto de contrato.

2 — A divisão nunca pode fazer-se atribuindo ao parceiro proprietário quota superior a metade da produção de acordo com o número anterior.

Artigo 32.º

Contratos mistos

Nos contratos mistos de arrendamento e parceria só um dos produtos poderá ser objecto de divisão e dois de renda.

Artigo 33.º

Legislação aplicável

Aos contratos de parceria agrícola e mistos aplica-se, com as adaptações necessárias, tudo quanto respeita aos arrendamentos rurais.

Artigo 34.º

Extinção da parceria agrícola

A parceria agrícola manter-se-á até que o Governo, por decreto-lei, estabeleça as normas transitórias adequadas à sua efectiva extinção.

Artigo 35.º

Formas de processo

1 — Os processos judiciais referidos no artigo 28.º têm carácter de urgência, seguem os termos de processo ordinário ou sumário, consoante o valor, e, enquanto estiverem pendentes, não pode efectivar-se a entrega do prédio ao senhorio com base em denúncia do contrato.

2 — Os restantes processos judiciais referentes a arrendamentos rurais têm carácter de urgência e seguem a forma de processo sumário, salvo se outras forem expressamente previstas.

3 — É sempre admissível recurso para o tribunal da relação quanto à matéria de direito, sem prejuízo dos recursos ordinários, consoante o valor da acção, tendo sempre efeito suspensivo o recurso interposto da sentença que decreta a restituição do prédio.

4 — Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 11.º aplica-se o processo previsto no artigo 1429.º do Código de Processo Civil, que reveste também carácter de urgência, não havendo recurso da decisão.

5 — Nenhuma acção judicial pode ser recebida ou prosseguir, sob pena de extinção da instância, se não for acompanhada de um exemplar do contrato, quando exigível, a menos que logo se alegue que a falta é imputável à parte contrária.

Artigo 36.º

Âmbito de aplicação da presente lei

1 — Aos contratos existentes à data da entrada em vigor da presente lei aplica-se o regime nela prescrito.

2 — Ficam totalmente isentas de custas as acções instauradas ao abrigo de normas anteriores quando as partes desistam das mesmas ou se verifique a inutilidade superveniente da lide.

3 — O novo regime previsto no artigo 3.º da presente lei apenas se aplicará aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor a partir de 1 de Julho de 1989.

4 — O presente diploma não se aplica aos processos pendentes em juízo que à data da sua entrada em vigor já tenham sido objecto de decisão em 1.ª instância, ainda que não transitada em julgado, salvo quanto a normas de natureza interpretativa.

5 — Os contratos de arrendamento já renovados à data da entrada em vigor da presente lei não podem ser objecto de denúncia por parte do senhorio, para efeitos de exploração directa, nos primeiros quatro anos a contar do início da última renovação.

6 — Até ao termo do prazo, em curso, dos contratos validamente celebrados ao abrigo do artigo 36.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, não se aplica o disposto no artigo 13.º do presente diploma.

Artigo 37.º

Tribunais arbitrais

Poderão ser criados em cada comarca tribunais arbitrais, com a constituição e as competências que legalmente lhes venham a ser conferidas, para o julgamento de questões emergentes do contrato de arrendamento rural.

Artigo 38.º

Aplicação da presente lei nas regiões autónomas

1 — A legislação sobre arrendamento rural aprovada pela Assembleia Regional dos Açores mantém-se em vigor nesta Região Autónoma.

2 — As competências cometidas pela presente lei ao Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, com excepção das respeitantes a tabelas de rendas, são exercidas na Região Autónoma da Madeira pelo respectivo Governo Regional.

Artigo 39.º

Definições

Para os efeitos da presente lei, consideram-se adoptadas as definições constantes da Lei de Bases da Reforma Agrária.

Artigo 40.º

Disposições revogatórias

1 — São revogadas as Leis n.ºs 76/77, de 29 de Setembro, e 76/79, de 3 de Dezembro.

2 — São igualmente revogados os Decretos-Leis n.ºs 32/79, de 28 de Fevereiro, com as alterações constantes da Lei n.º 24/79, de 26 de Julho, e 130/81, de 28 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 10 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 386/88

de 25 de Outubro

O número de máquinas e alfaia agrícolas e florestais de todos os tipos que anualmente chegam à lavoura atinge vários milhares e a dimensão do parque instalado obriga a que o fenómeno da mecanização da agricultura seja permanentemente analisado e acompanhado nas suas múltiplas vertentes.

Não basta, contudo, tomar o aumento dos índices de mecanização como sinónimo de progresso, antes sendo necessário o seu sistemático cotejo com a evolução dos níveis de produção agrícola alcançados e com a conveniente racionalização do uso das máquinas agrícolas.

Importa também entender a expressão «racionalização do uso das máquinas agrícolas» no seu sentido mais lato, como incluindo, prioritariamente, todos os procedimentos que propiciem aos operadores e utilizadores das máquinas o conforto e a segurança imprescindíveis à diminuição da frequência e gravidade dos acidentes de trabalho, responsáveis por perdas de vidas humanas e prejuízos de toda a ordem. Na mesma expressão cabem, porém, ainda todas as actuações conducentes a uma esmerada adequação das máquinas e alfaia às condições e finalidades do seu emprego, ao integral aproveitamento das suas potencialidades, à redução do número de avarias evitáveis e à economia de combustíveis.

Deste modo, a necessidade imperiosa de uma verdadeira política de segurança de pessoas e bens e de prevenção de acidentes nesta área, em consonância com o espírito e a letra do diploma que instituiu o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade — Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril — e legislação complementar e na justa medida da existência das estruturas que lhe permitam dar resposta, justifica que, com o presente diploma e seus regulamentos, se vise a criação de um instrumento legal corrente, exequível e de fácil divulgação que permita, ao mesmo tempo, introduzir em Portugal práticas que vigoram já noutros países da CEE.

Assim, tendo sido ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se às máquinas e alfaia agrícolas e florestais que constem de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Energia.

2 — A portaria a que se refere o número anterior definirá ainda as normas portuguesas, europeias, internacionais ou outras especificações técnicas a utilizar, bem como os procedimentos a seguir para efeitos da certificação referida no artigo seguinte.

Artigo 2.º

Certificação

1 — A colocação no mercado e a utilização de máquinas e alfaia agrícolas e florestais, quer importadas quer de produção nacional, a que se refere o artigo anterior, só poderá realizar-se após certificação, nos termos da Portaria n.º 126/86, de 2 de Abril.

2 — A certificação nacional terá em conta os certificados ou boletins de ensaio emitidos por organismos estrangeiros reconhecidos com base em critérios equivalentes aos utilizados no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, a que se refere o Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril.

3 — Os certificados ou boletins de ensaio previstos no número anterior devem ser emitidos com base nas normas ou outras especificações indicadas na portaria mencionada no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma, ou em outras especificações, desde que equivalentes.

Artigo 3.º

Período de validade

1 — A certificação a que se refere o artigo anterior será concedida pelo prazo de cinco anos e automaticamente renovada por igual período mediante declaração expressa do interessado em como não foram introduzidas alterações ao modelo certificado.

2 — Sempre que se produzam alterações num modelo certificado, o fabricante ou importador deve comunicá-las à entidade certificadora, a qual consultará o laboratório de ensaios de máquinas agrícolas e florestais, de qualificação reconhecida pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ), sobre a necessidade de novo processo de certificação.

Artigo 4.º

Fiscalização

1 — As delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia exercerão a fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Das infracções verificadas será levantado auto de notícia pelas autoridades referidas no número anterior.

3 — Os autos relativos a infracções verificadas por outras entidades serão enviados àquela a quem compete a aplicação das sanções, depois de devidamente instruídos.

Artigo 5.º

Contra-ordenações

1 — O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, competindo a sua aplicação ao director da delegação regional do Ministério da Indústria e Energia em cuja área o infractor tenha a sua sede.

2 — A receita das coimas previstas no número anterior tem a seguinte distribuição:

- a) 50 % para o serviço que levantou o auto;
- b) 30 % para o IPQ;
- c) 20 % para a delegação regional que aplicou a coima.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

2 — No que respeita às máquinas e alfaias agrícolas e florestais já em utilização à data da publicação deste diploma estabelece-se o prazo de dez anos para serem satisfeitas as exigências nele contidas.

Artigo 7.º

Aplicação às regiões autónomas

O regime do presente decreto-lei poderá ser aplicado às regiões autónomas, mediante diploma das respectivas assembleias regionais, que o regulamentarão, tendo em conta a realidade insular.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 387/88

de 25 de Outubro

O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais — IAPMEI foi criado, em Fevereiro de

1975, com a finalidade de prestar apoio às pequenas e médias empresas (PME) industriais, preenchendo-se, então, uma lacuna importante no quadro dos apoios a prestar pela Administração Pública a este segmento empresarial.

Apesar da gradual consolidação do Instituto e de alguns ajustamentos efectuados, face às exigências empresariais dos últimos anos, tem-se vindo a constatar, como resultado dos desafios impostos ao País e, concomitantemente, às empresas industriais, a inadiável necessidade de se proceder a uma profunda alteração do IAPMEI.

Acresce ainda, por um lado, o facto de o sector terciário (comércio e serviços) ocupar uma posição cada vez mais relevante na actividade produtiva nacional e, por outro, a necessidade de adaptação das PME deste sector às exigências decorrentes da construção do mercado interno comunitário.

Dada a importância de que reveste a modernização das empresas comerciais e de serviços e na sequência das medidas que têm sido tomadas, o Governo entende que um dos apoios mais importantes que se pode prestar às PME do sector terciário é colocar à sua disposição a experiência e infra-estruturas já existentes no IAPMEI, reformulando estas de modo que se possam melhor ajustar às especificidades do sector.

Torna-se, assim, imperioso, tendo também em conta a estratégia comunitária definida no Programa da Acção para as PME, actualmente em execução, redefinir o âmbito da actividade do IAPMEI e dotá-lo de meios indispensáveis que lhe permitam prestar um importante contributo para a implementação e consolidação das reformas estruturais em curso.

Para se conseguirem tais objectivos, afigura-se como solução mais adequada a criação de uma outra entidade, habilitada a prosseguir a acção do actual IAPMEI, acrescida das novas tarefas que o futuro imediato aconselha e exige.

O novo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento — IAPMEI, ainda que revista a natureza de instituto público, seguirá, de perto, o quadro legal das empresas públicas, de forma a tornar mais flexível e ágil a sua gestão corrente, em estreita sintonia com os agentes económicos, o sistema bancário e parabancário e outras entidades envolvidas no processo de apoio às pequenas e médias empresas, designadamente as universidades e centros de investigação especializados.

O IAPMEI, por um lado, e no que concerne ao seu âmbito de acção, vai ter a possibilidade de abranger empresas do sector terciário e, por outro, vai ser dotado dos meios que lhe permitirão, designadamente, participar em sociedades, conceder empréstimos e atribuir auxílios, através do PEDIP, provenientes de fundos da Comunidade; tudo isto, sem prejuízo de dar continuidade às acções que o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais vinha desenvolvendo e da manutenção dos meios que este já utilizava.

Aliado aos objectivos e competências agora cometidas ao IAPMEI, entendeu-se, por isso, dever dotá-lo de uma estrutura orgânica compatível, pelo que se prevê a existência, para além de um conselho de administração, de um conselho geral, que incluirá representantes do sector privado empresarial, de uma comissão de fiscalização, que acompanhará a actividade do

Instituto, isto sem prejuízo da intervenção, *a posteriori*, do Tribunal de Contas.

Por fim, refira-se, no que respeita ao pessoal, a preocupação de não se perder o valioso e, em certa medida, insubstituível contributo que os funcionários do extinto Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais podem vir a prestar ao Instituto agora criado. Para o efeito, encontrou-se uma solução, no quadro legal da mobilidade dos funcionários, sem prejuízo de se proceder à renovação necessária pelo recurso à contratação no mercado de trabalho, de novos quadros e outros profissionais.

Assim, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Denominação, natureza e regime

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, abreviadamente designado por IAPMEI, é um instituto de direito público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O IAPMEI exerce a sua actividade na dependência tutelar do Ministro da Indústria e Energia, sem prejuízo da competência do Ministro do Comércio e Turismo nas matérias que concernem ao sector do comércio e serviços.

Artigo 2.º

Regime

1 — O IAPMEI rege-se pelo disposto no presente diploma, pelos seus regulamentos internos aprovados pelo Ministro da Indústria e Energia e, subsidiariamente, pelo ordenamento jurídico das empresas públicas.

2 — Aplicam-se ao IAPMEI, nas suas relações com terceiros, as normas de direito privado.

3 — Os actos e contratos celebrados pelo IAPMEI não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 3.º

Sede e delegações

O IAPMEI tem a sua sede em Lisboa, podendo dispor de delegações, núcleos ou outras formas de representação em qualquer local do território nacional.

CAPÍTULO II

Objecto e atribuições

Artigo 4.º

Objecto

O IAPMEI tem por objecto a promoção do desenvolvimento industrial e o apoio, directo ou indirecto,

ao fortalecimento e modernização da estrutura empresarial do País, nos sectores secundário e terciário, em especial no que se refere às pequenas e médias empresas.

Artigo 5.º

Atribuições

1 — Para a realização do seu objecto estatutário, compete especialmente ao IAPMEI:

- a) Colaborar activamente no estudo e definição de medidas de política industrial;
- b) Colaborar no estudo e definição de medidas de apoio às pequenas e médias empresas dos sectores industrial, comercial e de serviços, com excepção da construção civil, das comunicações, transportes e turismo;
- c) Promover a execução das medidas de política económica que se enquadrem no seu âmbito de competência;
- d) Assegurar o funcionamento dos sistemas de incentivos ou estímulos ao investimento, nos termos da legislação aplicável;
- e) Prestar apoio técnico e financeiro, directa ou indirectamente, às empresas de pequena e média dimensão;
- f) Cooperar com outras entidades, públicas ou privadas, em acções que possam contribuir para a realização do seu objecto estatutário;
- g) Promover a criação de novas empresas, o fortalecimento, modernização e aumento de competitividade de empresas existentes e a cooperação entre elas;
- h) Participar em institutos, sociedades, associações ou outras entidades que possam contribuir para o desenvolvimento económico.

2 — Os apoios financeiros a empresas ou outras entidades serão prestados nas condições e para os fins que forem fixados em diploma legal ou em despacho do Ministro da Indústria e Energia ou ainda em despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, no caso de se dirigirem a empresas do sector terciário, e poderão assumir, designadamente, uma ou mais das seguintes formas:

- a) Comparticipações financeiras directas;
- b) Empréstimos, nomeadamente em regime de co-financiamento com instituições de crédito ou parabancárias;
- c) Subscrição de obrigações e de fundos consignados;
- d) Bonificação de juros;
- e) Prestação de garantias;
- f) Participações no capital.

CAPÍTULO III

Órgãos do IAPMEI

Artigo 6.º

Órgãos do IAPMEI

São os seguintes os órgãos do IAPMEI:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho geral;
- c) A comissão de fiscalização.

SECÇÃO I

Conselho de administração

Artigo 7.º

Composição

O conselho de administração do IAPMEI é constituído por um presidente e quatro vogais, nomeados e exonerados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 8.º

Competência

Compete ao conselho de administração:

- a) Orientar a actividade do IAPMEI e gerir os seus recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a assegurar a realização do seu objecto estatutário e o cumprimento do plano de actividades e orçamento anuais;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro da Indústria e Energia o relatório e contas, o plano de actividades e o orçamento anuais;
- c) Executar e fazer cumprir os preceitos legais relacionados com a actividade do IAPMEI, as ordens e instruções transmitidas pelo Ministro da Indústria e Energia e as orientações do Ministro do Comércio e Turismo no âmbito do comércio e serviços;
- d) Deliberar sobre a concessão de apoios financeiros e de incentivos ou estímulos ao investimento, nos termos da legislação aplicável;
- e) Submeter à aprovação do Ministro da Indústria e Energia o quadro e os regulamentos de pessoal;
- f) Exercer a gestão do pessoal;
- g) Deliberar sobre a abertura ou o encerramento de delegações, núcleos ou outras formas de representação;
- h) Definir a estrutura interna e as funções dos diferentes serviços do IAPMEI e decidir sobre a afectação a cada um deles dos meios humanos e materiais disponíveis;
- i) Adquirir, onerar ou alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, precedendo, quanto a estes, de parecer do conselho geral e da comissão de fiscalização, e aceitar donativos, heranças ou legados;
- j) Arrecadar as receitas e autorizar a realização de despesas;
- l) Representar o IAPMEI em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo transigir ou confessar em quaisquer litígios e comprometer-se em convenções arbitrais;
- m) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos, definindo a extensão dos respectivos mandatos.

Artigo 9.º

Reuniões

O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que

convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de, pelo menos, dois membros.

Artigo 10.º

Competência do presidente

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração e do conselho geral;
- b) Assegurar as relações do IAPMEI com o Governo.

2 — Considera-se delegada no presidente do conselho de administração a competência para representar o IAPMEI, excepto em juízo.

3 — O presidente do conselho de administração poderá praticar todos os actos que pela sua natureza e urgência excepcionais não possam aguardar reunião daquele órgão, os quais serão sujeitos a ratificação na primeira seguinte à prática de tais actos.

4 — O presidente será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vogal para esse efeito por ele designado.

Artigo 11.º

Remuneração e regime

Os membros do conselho de administração ficam sujeitos ao Estatuto do Gestor Público e têm remunerações e regalias idênticas às dos gestores das empresas públicas do grupo A.

SECÇÃO II

Conselho geral

Artigo 12.º

Composição

O conselho geral do IAPMEI é constituído por:

- a) Membros do conselho de administração;
- b) Directores-gerais da Indústria, de Geologia e Minas e do Comércio Interno;
- c) Quatro personalidades, de reconhecida competência, ligadas profissionalmente ao sector da indústria, nomeadamente a associações e confederações empresariais, nomeadas por despacho do Ministro da Indústria e Energia;
- d) Duas personalidades, de reconhecida competência, ligadas profissionalmente ao sector do comércio e serviços, nomeadamente a associações e confederações empresariais, nomeadas por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

Artigo 13.º

Competência

Compete ao conselho geral:

- a) Emitir parecer sobre o relatório e contas, plano de actividades e orçamento anuais;

- b) Acompanhar a actividade do IAPMEI e formular as propostas, sugestões e recomendações que entenda convenientes;
- c) Pronunciar-se sobre a abertura ou o encerramento de delegações, núcleos ou outras formas de representação;
- d) Pronunciar-se sobre a aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o conselho de administração entenda dever submeter à sua consideração.

Artigo 14.º

Reuniões

O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de, pelo menos, três membros.

Artigo 15.º

Remuneração

Os membros do conselho geral que não sejam simultaneamente membros do conselho de administração têm direito a uma remuneração e às regalias que forem fixadas em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia.

SECÇÃO III

Comissão de fiscalização

Artigo 16.º

Composição

A comissão de fiscalização do IAPMEI é composta por três membros, um presidente e dois vogais, nomeados pelo Ministro das Finanças, um dos quais será obrigatoriamente revisor oficial de contas.

Artigo 17.º

Competência

Compete à comissão de fiscalização:

- a) Fiscalizar a gestão do IAPMEI e velar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividades e orçamentos anuais e ainda efectuar o controle mensal de execuções dos mesmos;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte, examinar periodicamente a situação financeira e económica do IAPMEI e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- d) Verificar a execução das deliberações do conselho de administração;
- e) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e emitir parecer sobre o relatório e contas anual;
- f) Pronunciar-se sobre a aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis;

- g) Emitir parecer sobre qualquer assunto que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de administração ou pelo conselho geral ou sobre o qual entenda dever pronunciar-se;
- h) Informar o conselho de administração das irregularidades que detecte e participá-las às entidades competentes, quando isso se justificar.

Artigo 18.º

Deveres

Constituem deveres dos membros da comissão de fiscalização:

- a) Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) Guardar sigilo dos factos de que tiverem conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas.

Artigo 19.º

Reuniões

A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada por um dos seus membros.

Artigo 20.º

Remuneração

Os membros da comissão de fiscalização têm direito a uma remuneração idêntica à fixada para as comissões de fiscalização das empresas públicas.

SECÇÃO IV

Disposições comuns aos órgãos

Artigo 21.º

Mandatos

1 — O mandato dos membros dos órgãos do IAPMEI tem a duração de três anos, sendo renovável por uma ou mais vezes.

2 — Após terminarem os respectivos mandatos, os membros dos órgãos mantêm-se no exercício das suas funções até efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3 — Os órgãos do IAPMEI consideram-se constituídos, para todos os efeitos, desde que se encontre nomeada a maioria dos seus membros.

Artigo 22.º

Deliberações

1 — Para que os órgãos do IAPMEI deliberem validamente é indispensável a presença na reunião da maioria dos respectivos membros em exercício.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente ou quem o substitua voto de qualidade.

3 — Não é permitido o voto por procuração.

4 — Serão lavradas actas de todas as reuniões dos órgãos do IAPMEI, as quais serão assinadas por todos os membros que nelas participarem.

Artigo 23.º

Convocações

1 — Para as reuniões dos órgãos apenas são válidas as convocações quando feitas a todos os seus membros.

2 — Consideram-se validamente convocados os membros que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Hajam recebido ou assinado o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que na sua presença tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Tenham sido avisados da reunião por qualquer forma previamente acordada;
- d) Compareçam à reunião.

3 — Os membros consideram-se sempre devidamente convocados para as reuniões que se realizem em dias e a horas preestabelecidos.

Artigo 24.º

Deslocações

Os membros dos órgãos têm direito, nas suas deslocações em serviço, aos abonos fixados nos regulamentos internos.

CAPÍTULO IV

Vinculação do IAPMEI

Artigo 25.º

Vinculação

1 — O IAPMEI obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração ou de um membro e de mandatário ou procurador com poderes para o efeito;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração que para tanto tenha recebido, em acta, delegação para a prática de actos determinados;
- c) Pela assinatura de empregado do IAPMEI em quem tal poder tenha sido delegado, no âmbito da respectiva delegação;
- d) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respectivo mandato.

2 — Os actos de mero expediente que não constituam o IAPMEI em obrigação podem ser assinados por qualquer dos membros do conselho de administração ou pelos empregados a quem tal poder tenha sido conferido.

CAPÍTULO V

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 26.º

Património

O património do IAPMEI é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 27.º

Receitas

1 — Constituem receitas do IAPMEI:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado;
- b) O produto da venda de bens e serviços;
- c) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade;
- d) O produto da venda de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Os reembolsos de empréstimos efectuados, bem como os respectivos juros e comissões;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que, a qualquer título, lhe sejam atribuídos.

2 — Ao IAPMEI é vedado contrair empréstimos, sob qualquer forma, salvo empréstimos de instituições comunitárias, para apoio a programas de desenvolvimento dos sectores cuja dinamização se integra no seu objecto, e nestes casos mediante autorização prévia do Ministro das Finanças.

3 — As dotações do Estado serão liquidadas por antecipação, de harmonia com as necessidades financeiras do IAPMEI e de acordo com as previsões de execução do orçamento e plano de actividade anuais.

Artigo 28.º

Despesas

São despesas do IAPMEI:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

Artigo 29.º

Gestão patrimonial e financeira

1 — A gestão patrimonial e financeira, incluindo a organização da sua contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis às empresas públicas e que sejam compatíveis com a natureza do IAPMEI.

2 — O orçamento anual do IAPMEI depende de aprovação prévia do Ministro da Indústria e Energia.

3 — O relatório e contas anuais, acompanhado do relatório e parecer da comissão de fiscalização, deve-

rão ser submetidos, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam:

- a) À aprovação do Ministro da Indústria e Energia e ao visto do Ministro das Finanças;
- b) Ao julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 30.º

Execução fiscal das dívidas

1 — Os créditos devidos ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento ficam sujeitos ao regime de processo de execução fiscal.

2 — Para a cobrança coerciva dos créditos referidos no número anterior, constitui título executivo a certidão de dívida emitida pelo IAPMEI, acompanhada de cópia dos contratos ou outros documentos a eles referentes.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Artigo 31.º

Quadro

O quadro de pessoal do IAPMEI é aprovado por despacho do Ministro da Indústria e Energia e publicado no *Diário da República*, 2.ª série.

Artigo 32.º

Estatuto do pessoal

O pessoal do IAPMEI rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em regulamento interno, aprovado pelo Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 33.º

Regime de previdência

1 — Os trabalhadores do IAPMEI serão inscritos na respectiva instituição de segurança social.

2 — Os membros do conselho de administração ficam sujeitos ao regime de previdência dos trabalhadores independentes, salvo se nomeados em comissão de serviço ou requisição, caso em que beneficiarão do sistema de protecção social, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, inerente ao respectivo quadro de origem.

Artigo 34.º

Mobilidade

1 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções no IAPMEI, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se como prestado nessa situação todo o tempo de serviço prestado no IAPMEI.

2 — Os trabalhadores do quadro do IAPMEI poderão ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se como prestado no IAPMEI todo o tempo em que desempenharam funções naquelas entidades.

Artigo 35.º

Prestação de serviços e avenças

1 — O IAPMEI poderá recorrer à colaboração de técnicos e empresas ou organismos nacionais ou estrangeiros para a elaboração de estudos, pareceres ou projectos específicos ou para a execução de outras funções especializadas, em regime de prestação de serviços ou de avença.

2 — Os contratos de prestação de serviços ou de avença celebrados ao abrigo do número anterior deverão especificar obrigatoriamente a natureza das tarefas a executar, a remuneração a pagar e, quando for caso disso, o prazo de execução.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Pessoal

1 — Os funcionários e agentes do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas, que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontrem afectos aos quadros do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais poderão ser integrados no quadro do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, mediante a sua anuência e de acordo com as regras dos números seguintes.

2 — A integração no quadro do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento implica a opção pelo regime do contrato individual de trabalho e a consequente cessação do vínculo à função pública, sem prejuízo de ser contada, para efeitos de antiguidade, a totalidade do tempo de serviço prestado na função pública.

3 — A integração do pessoal prevista nos termos anteriores será precedida de requerimento dos interessados, a apresentar no prazo de 30 dias após a publicação do novo quadro de pessoal, e será concretizada nos 60 dias subsequentes, mediante lista nominativa proposta pelo conselho de administração e aprovada pelo Ministro da Indústria e Energia.

4 — Os funcionários do quadro do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais que não sejam integrados no quadro do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento terão um dos seguintes destinos:

- a) Integração nos outros quadros do Ministério da Indústria e Energia em que se verifique a existência de vaga;

- b) Transferência para qualquer outro serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro;
- c) Ingresso no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Indústria e Energia, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, mediante lista nominativa, aprovada por despacho do Ministro da Indústria e Energia.

5 — Os funcionários que ficarem na situação da alínea c) do número anterior poderão ser requisitados, por prazo indeterminado, para exercer funções no Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, mediante despacho do Ministro da Indústria e Energia, sob proposta do conselho de administração, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 34.º

6 — Os funcionários que se encontrem a prestar serviço no Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento e que não ingressem no quadro do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento regressarão aos seus lugares de origem, a menos que se verifique nova nomeação, em comissão de serviço, requisição ou destacamento, para o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento.

7 — Os funcionários do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais que se encontrem na situação de licença ilimitada na data da entrada em vigor do presente decreto-lei e pretendam regressar ao serviço e não sejam contratados aguardarão vaga, nos termos da legislação aplicável, em qualquer outro quadro do Ministério da Indústria e Energia.

Artigo 37.º

Transferência de direitos e obrigações

São automaticamente transferidos para o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, na data de entrada em vigor do presente diploma, todos os direitos e obrigações de que era titular o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, o qual se considera extinto a partir daquela data.

Artigo 38.º

Revogação de legislação

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados os Decretos-Leis n.ºs 51/75, de 7 de Fevereiro, 381/75, de 18 de Julho, 624/76, de 28 de Julho, 331/79, de 24 de Agosto, e 212/85, de 27 de Junho, e as Portarias n.ºs 803/85, de 26 de Outubro, na parte que fixa o quadro do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, e 704/87, de 18 de Agosto, mantendo-se, contudo, o quadro existente daquele Instituto, exclusivamente para efeitos de subsistência do vínculo do respectivo pessoal à função pública e apenas até definição das suas situações nos termos prescritos no artigo 36.º

2 — Mantém-se em vigor a restante legislação relativa ao apoio às pequenas e médias empresas, transitando para o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento as funções que até aqui

eram desempenhadas pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, na aplicação dessa legislação.

3 — O actual conselho de administração do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais manter-se-á em funções até à posse do conselho de administração do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, nomeado nos termos do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 388/88

de 25 de Outubro

Sendo certo que a renovação do sistema educativo constitui tarefa prioritária do Governo, entende-se, no entanto, que está a comunidade investida de especial responsabilidade na participação do processo de modernização global da educação nacional, determinante do desenvolvimento e da afirmação das capacidades nacionais.

Neste entendimento se fundou a tradição da doação de recursos educativos pela comunidade, manifestada em normativos que agora se pretendem adequar às actuais exigências de renovação do sistema educativo.

Desde logo, a melhoria da qualidade da educação depende da existência de um conjunto de recursos materiais adequados à realização da actividade educativa, quer ao nível da rede escolar quer dos meios que apoiam e complementam o ensino.

Neste contexto, inserido no programa de promoção do sucesso educativo no ensino básico, sem que nele se esgote, estabelece-se pelo presente diploma um conjunto de benefícios de natureza social e económica que visam estimular e desenvolver o apoio de pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, à expansão, conservação e beneficiação da rede escolar, bem como ao aperfeiçoamento dos recursos educativos, através da doação ou cedência gratuita de bens móveis ou imóveis e da prestação gratuita de serviços aos estabelecimentos de ensino.

Note-se, por fim, que estas medidas agora instituídas estão perfeitamente harmonizadas com o regime de incentivos fiscais previsto na lei do mecenato cultural, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 258/86, de 28 de Agosto, porque mais realçam e complementam a bondade desse quadro normativo.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O Estado pode, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação, aceitar donativos, heranças ou legados de terrenos, instalações, edifícios, equipamentos educativos e outros bens destinados à criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino, sistemas de apoio e complementos educativos, bem como ao exercício de quaisquer actividades com aqueles conexas.

2 — As liberalidades referidas no número anterior destinadas aos estabelecimentos de educação pré-escolar e aos estabelecimentos de ensino do 1.º ciclo do ensino básico consideram-se feitas ao município da respectiva área.

3 — Pode constituir objecto da transmissão gratuita referida nos números anteriores o direito de propriedade ou qualquer outro direito real.

Artigo 2.º

Obras de adaptação

1 — As instalações e edifícios oferecidos são aceites, desde que adaptáveis aos fins a que se destinam, segundo parecer fundamentado dos órgãos competentes do Ministério da Educação.

2 — Compete ao Ministério da Educação, ou ao município da área, tratando-se de estabelecimento de educação pré-escolar ou de estabelecimento de ensino do 1.º ciclo do ensino básico, realizar as obras de adaptação que se mostrem necessárias.

Artigo 3.º

Direitos das entidades disponentes

As pessoas singulares ou colectivas disponentes é reconhecido o direito de:

- a) Quando seja gratuitamente cedido edifício ou terreno, com a construção a cargo do cedente, preencher uma vaga do quadro docente do estabelecimento de ensino ou de educação pré-escolar, sem prejuízo do sistema geral de colocação de professores, mediante indicação de indivíduo devidamente habilitado que reúna as condições de provimento exigidas, esteja ou não vinculado à Administração Pública;
- b) Escolher a denominação das instalações ou dos edifícios oferecidos para o exercício de actividades escolares ou de quaisquer outras com elas relacionadas;
- c) Colocar, em condições e local a acordar com os órgãos responsáveis pela gestão da escola, busto representativo do benemérito;
- d) Publicitar a cedência gratuita dos bens, móveis ou imóveis, mediante placa de inscrição afixada junto dos mesmos.

Artigo 4.º

Publicidade

A cedência gratuita de equipamentos ou a prestação gratuita de serviços a estabelecimentos de ensino confere à entidade disponente o direito de efectuar publicidade por período, meios e em local a acordar com os órgãos responsáveis pela gestão da escola.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 169/78, de 6 de Julho, e toda a legislação em contrário, nomeadamente o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 389/88

de 25 de Outubro

Os institutos superiores de engenharia visam essencialmente formar, a nível superior, técnicos qualificados nas respectivas áreas de actividade e promover, no seu âmbito, o desenvolvimento experimental, tendo em vista a ligação do ensino com as actividades produtivas e sociais.

Considerando que existe similitude de objectivos e identidade dos planos de cursos entre o ensino professado nos institutos superiores de engenharia e as escolas de ensino superior politécnico, procede-se, pelo presente diploma, à sua integração na rede de estabelecimentos deste tipo de ensino.

Aproveita-se a oportunidade para estender aos actuais docentes dos quadros transitórios dos institutos superiores de contabilidade e administração alguns princípios com os quais se pretende assegurar, nas melhores condições, a integração desses estabelecimentos no ensino superior politécnico.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Integração

Artigo 1.º — 1 — Os Institutos Superiores de Engenharia de Coimbra, Lisboa e Porto, adiante designa-

dos por institutos, passam a fazer parte da rede de estabelecimentos de ensino superior politécnico constante do artigo 8.º do Decreto do Governo n.º 46/85, de 22 de Novembro.

2 — Os institutos referidos no número anterior são integrados, respectivamente, nos Institutos Politécnicos de Coimbra, Lisboa e Porto.

CAPÍTULO II

Da natureza e atribuições

Art. 2.º — 1 — Os institutos gozam de autonomia técnica, científica e pedagógica.

2 — Os institutos são dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

Art. 3.º Os institutos têm por fins:

- a) Formar, a nível superior, técnicos qualificados nas respectivas áreas de actividade;
- b) Promover, no seu âmbito, a investigação e o desenvolvimento experimental, tendo em vista a ligação do ensino com as actividades produtivas;
- c) Colaborar no desenvolvimento económico da região em que estão inseridos;
- d) Desenvolver actividades de prestação de serviços à comunidade;
- e) Organizar cursos de aperfeiçoamento e de actualização de profissionais ligados aos domínios de actividade de cada uma das instituições.

Art. 4.º — 1 — Os institutos ministram cursos conducentes à obtenção do grau de bacharel e do diploma de estudos superiores especializados.

2 — Os cursos conducentes à obtenção do grau de bacharel terão uma duração de três anos, salvo o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

3 — Os cursos conducentes à obtenção de diplomas de estudos superiores especializados terão duração compreendida entre 18 e 24 meses, salvo o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

4 — Os planos de estudo dos cursos a que se referem os números anteriores são fixados por portaria do Ministro da Educação, sob proposta dos conselhos científicos.

5 — Os institutos podem, ainda, atribuir o grau de licenciado a indivíduos habilitados com cursos de estudos superiores especializados que, de acordo com o previsto no n.º 7 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, formem um conjunto coerente com um curso de bacharelato precedente.

Art. 5.º — 1 — Os institutos podem assegurar o funcionamento de ensino nocturno sempre que o número de candidatos o justifique.

2 — Sob proposta dos conselhos científicos, pode o Ministro da Educação autorizar o alargamento da duração dos cursos nocturnos, a fim de manter a igualdade da sua escolaridade com a dos cursos diurnos.

Art. 6.º — 1 — Na admissão aos cursos de bacharelato ministrados nos institutos serão observadas as regras gerais de acesso ao ensino superior.

2 — A inscrição nos cursos de estudos superiores especializados, que funcionarão em regime de *numerus clausus*, a fixar por portaria do Ministro da Edu-

cação, sob proposta dos institutos, têm acesso os bacharéis pelos institutos superiores de engenharia, bem como os licenciados em áreas afins, cuja admissão seja autorizada pelos respectivos conselhos científicos, precedendo apreciação curricular dos candidatos.

Art. 7.º Mediante convénios ou outros acordos a estabelecer com as universidades, poderão ser atribuídos aos diplomados pelos institutos créditos para efeitos de prosseguimento de estudos conducentes à obtenção do grau académico da licenciatura ou de mestrado em áreas científicas afins.

CAPÍTULO III

Do pessoal

SECÇÃO I

Do pessoal docente

Art. 8.º — 1 — Os quadros do pessoal docente dos institutos passam a ser os constantes do mapa 1 anexo ao presente diploma, que do mesmo faz parte integrante.

2 — A estrutura orgânica dos quadros referidos no número anterior será aprovada por portaria do Ministro da Educação, sob proposta do respectivo conselho científico.

3 — A afectação dos lugares de professores-coordenadores e adjuntos dos quadros estruturados nos termos do n.º 2 por áreas e grupos de disciplinas será feita, sob proposta do conselho científico do instituto, por despacho do presidente do respectivo instituto politécnico.

4 — O pessoal docente dos institutos rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, com excepção do previsto nos n.ºs 7 e 8 do seu artigo 11.º, e legislação complementar.

SECÇÃO II

Do pessoal não docente

Art. 9.º — 1 — A secretaria dos institutos é dirigida por um secretário com categoria equivalente à de chefe de divisão, para todos os efeitos legais.

2 — Compete ao secretário:

- a) Orientar e coordenar a actividade dos serviços e superintender no seu funcionamento;
- b) Assistir tecnicamente aos órgãos de gestão da escola;
- c) Elaborar estudos, pareceres e informações relativos à gestão da escola;
- d) Recolher, sistematizar e divulgar a legislação com interesse para os serviços;
- e) Assistir e secretariar, sem direito a voto, às reuniões e demais actos presididos pelo presidente do conselho directivo;
- f) Distribuir o pessoal não docente nem investigador pelos serviços, estando-lhe esse pessoal subordinado hierárquica e disciplinarmente, podendo os funcionários recorrer das suas decisões para o presidente do conselho directivo;

- g) Corresponder-se com serviços e entidades públicos ou privados, no âmbito da sua competência;
- h) Informar e submeter a despacho do presidente do conselho directivo todos os assuntos relativos a problemas de natureza técnica;
- i) Promover a execução das deliberações dos órgãos da escola.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, os quadros do pessoal não docente dos institutos, constantes do mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 482/85, de 14 de Novembro, são acrescentados de um lugar de secretário por cada instituto.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 10.º — 1 — O diploma de estudos superiores especializados constitui habilitação equivalente à licenciatura para todos os efeitos académicos e profissionais, nomeadamente os de acesso à frequência dos cursos de mestrado e às carreiras técnicas superiores da administração central e local.

2 — O diploma referido no número anterior constitui igualmente habilitação equivalente à licenciatura para efeitos de recrutamento do pessoal dirigente da administração central e local.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 11.º Enquanto não for publicado o estatuto do ensino superior politécnico, os institutos mantêm os actuais órgãos e serviços.

Art. 12.º Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, os institutos continuarão a dispor dos quadros transitórios de assistentes e professores auxiliares a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 830/74, de 31 de Dezembro, constantes do mapa II anexo ao presente diploma, que do mesmo faz parte integrante, extinguindo-se os respectivos lugares à medida que vagarem.

Art. 13.º — 1 — Os institutos disporão, ainda, do quadro transitório de professores-coordenadores e de professores-adjuntos, constantes do mapa III anexo ao presente diploma, que do mesmo faz parte integrante, cujos lugares se extinguirão, à medida que vagarem, após o primeiro provimento ou, caso não venham a ser providos, após se ter esgotado a forma de provimento prevista no número seguinte, sendo aplicável a esses quadros o preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do presente decreto-lei.

2 — O provimento nos lugares de professor-coordenador e de professor-adjunto, constantes do quadro referido no número anterior, só pode recair em individualidades que sejam titulares de lugares de professor auxiliar ou de assistente dos quadros referidos no artigo anterior, precedendo a avaliação curricular prevista no artigo seguinte ou mediante o requerimento a que se refere o n.º 3 do mesmo preceito.

Art. 14.º — 1 — Durante o prazo, improrrogável, de 60 dias, contados da data da publicação no *Diário da*

República do despacho de afectação a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º, poderão os actuais assistentes e professores auxiliares do quadro transitório requerer ao Ministro da Educação a apreciação curricular para efeitos de provimento nas categorias de professor-adjunto e de professor-coordenador, respectivamente, indicando a respectiva área.

2 — Poderão ainda requerer ao Ministro da Educação, nos termos referidos no número anterior, a apreciação curricular para efeitos de provimento na categoria de professor-coordenador os assistentes do quadro transitório que reúnam os seguintes requisitos à data da entrada em vigor do presente diploma:

- a) Serem docentes dos extintos institutos industriais à data da sua reconversão em institutos superiores de engenharia;
- b) Contarem um mínimo de doze anos de bom e efectivo serviço docente em estabelecimentos de ensino superior, quatro dos quais, pelo menos, como assistentes do quadro transitório dos institutos superiores de engenharia.

3 — Dentro do prazo referido no n.º 1, poderão, também, os docentes dos institutos, à data da entrada em vigor do presente diploma habilitados com o grau de doutor e mestre requerer ao Ministro da Educação o provimento, respectivamente, nas categorias de professor-coordenador e de professor-adjunto, indicando a respectiva área.

4 — A apreciação curricular referida nos n.ºs 1 e 2 será feita por júris a designar por despacho do Ministro da Educação, de acordo com as estruturas orgânicas dos respectivos quadros, estabelecidas de acordo com o previsto no artigo 8.º

5 — Os júris avaliarão os candidatos em mérito absoluto e, quando for caso disso, procederão à sua ordenação em mérito relativo, tendo, designadamente, em conta o seguinte:

- a) A qualidade da produção de trabalhos de natureza científica e técnica;
- b) Desenvolvimento de actividades docentes;
- c) Exercício de actividades nos órgãos de gestão dos institutos;
- d) Exercício de actividades profissionais;
- e) Provas públicas prestadas no âmbito de concursos anteriores;
- f) Bibliografia publicada;
- g) Tempo de serviço em actividades de investigação;
- h) Participação em missões, congressos e outras reuniões de idêntica natureza.

6 — Na grelha de classificação a estabelecer pelo júri, o peso específico da alínea c) do número anterior não poderá exceder 20 % do total, devendo ser contabilizados 2,5 % por cada ano lectivo completo de exercício de funções de gestão.

7 — Os actuais professores auxiliares e assistentes dos quadros transitórios dos Institutos Superiores de Contabilidade e Administração de Aveiro, Coimbra, Lisboa e Porto e dos Institutos Superiores de Engenharia de Coimbra, Lisboa e Porto que não forem providos, precedendo avaliação curricular, respectivamente, nas categorias de professor-coordenador e de professor-adjunto poderão ser admitidos a concurso de provas públicas para estas categorias dos respectivos quadros

de professores, com dispensa de qualquer outra habilitação académica para além de licenciatura.

Art. 15.º — 1 — Os docentes referidos no n.º 3 do artigo anterior serão ordenados, para efeitos de provimento das vagas constantes dos mapas III e I anexos ao presente diploma, consoante sejam ou não titulares de lugares dos quadros transitórios a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 830/74, de 31 de Dezembro, de acordo com a antiguidade na obtenção do grau de doutor ou de mestre, conforme os casos.

2 — Quando, para efeitos do disposto no número anterior, um ou mais docentes tenham obtido o mesmo grau, no mesmo dia, a precedência será determinada pela antiguidade na obtenção do grau de licenciado.

Art. 16.º Os contratos dos actuais professores auxiliares, equiparados a professores auxiliares e equiparados a assistentes consideram-se denunciados para o seu termo, não podendo, em hipótese alguma, ser renovados, sem prejuízo de celebração de novos contratos ao abrigo do preceituado no Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, e legislação complementar.

Art. 17.º Os contratos dos actuais monitores dos institutos poderão ser prorrogados até 30 de Setembro de 1990, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março.

Art. 18.º — 1 — Os actuais assistentes não abrangidos pelo disposto no artigo 14.º do presente diploma transitam para assistentes do 2.º triénio.

2 — Os docentes referidos no número anterior não poderão permanecer no exercício das respectivas funções se, no prazo de oito anos de exercício nas respectivas categorias, não tiverem obtido as habilitações necessárias para o acesso à categoria de professor-adjunto.

Art. 19.º Os actuais assistentes eventuais transitam para a categoria de assistente do 1.º triénio, sendo-lhes contado, para efeitos de progressão na carreira, o tempo de serviço prestado na categoria de assistente eventual.

Art. 20.º O quadro dos mestres dos institutos, lugares a extinguir à medida que vagarem, é o constante do mapa IV anexo ao presente diploma, que do mesmo faz parte integrante.

Art. 21.º — 1 — Até final do ano lectivo de 1989-1990, a título transitório, podem os conselhos científicos dos institutos, em casos excepcionais, distribuir ao pessoal docente serviço até ao limite de dezasseis horas semanais de aulas.

2 — Os docentes referidos no número anterior que prestem mais de doze horas semanais de aulas, desde que não beneficiem do regime de dedicação exclusiva, terão direito, por cada hora de serviço prestado para além daquele limite, à percepção da remuneração prevista no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio.

Art. 22.º — 1 — O disposto no n.º 2 do artigo 14.º do presente diploma entra em vigor no ano lectivo de 1989-1990.

2 — Para efeitos do preceituado no número anterior, os conselhos científicos, quando for caso disso, remeterão as respectivas propostas de planos de estudo à Direcção-Geral do Ensino Superior até 31 de Janeiro de 1989.

3 — Os institutos devem assegurar até ao termo do ano lectivo de 1994-1995, como limite máximo, a leccionação dos planos de estudo dos cursos de bachare-

lato que tenham uma duração superior à prevista no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma, para os alunos que nele estejam inscritos até ao termo do ano lectivo de 1988-1989 ou que neles desejem reingressar até ao início do ano lectivo de 1993-1994.

Art. 23.º — 1 — Não serão extintos os lugares dos docentes dos quadros transitórios anexos ao presente diploma que requeiram a passagem à situação de licença ilimitada, nem daqueles que requeiram licença sem vencimento ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 519-E1/79, de 29 de Dezembro.

2 — Os docentes referidos no número anterior terão o direito de reocupar as vagas a que derem origem, mediante despacho do Ministro da Educação, a solicitação dos interessados, publicado no *Diário da República*.

3 — As disposições referidas nos números anteriores são aplicáveis aos docentes dos quadros transitórios dos Institutos Superiores de Contabilidade e Administração de Aveiro, Coimbra, Lisboa e Porto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa I a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

Quadro do pessoal docente dos Institutos Superiores de Engenharia

Categoria	Vencimento	Número de lugares		
		Coimbra	Lisboa	Porto
Professor-coordenador	(a)	16	25	20
Professor-adjunto	(a)	23	48	30
<i>Total</i>		39	73	50

(a) Calculado de acordo com o Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março.

Mapa II a que se refere o artigo 12.º

Quadro transitório de pessoal docente dos Institutos Superiores de Engenharia

Categoria	Vencimento	Número de lugares (b)		
		Coimbra	Lisboa	Porto
Professor auxiliar	(a)	10	42	30
Assistente	(a)	10	29	36
<i>Total</i>		20	71	66

(a) Calculado de acordo com o Decreto-Lei n.º 236/88, de 5 de Julho.
(b) Lugares a extinguir quando vagarem.

Mapa III a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º

Quadro transitório de pessoal docente dos Institutos Superiores de Engenharia

Categoria	Venci-mento	Número de lugares (b)		
		Coimbra	Lisboa	Porto
Professor-coordenador	(a)	4	22	15
Professor-adjunto	(a)	—	—	23
<i>Total</i>		4	22	38

(a) Calculado de acordo com o Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem, nos termos do artigo 13.º do presente diploma.

Mapa IV a que se refere o artigo 20.º

Categoria	Venci-mento	Número de lugares (b)		
		Coimbra	Lisboa	Porto
Mestres	(a)	2	1	3
<i>Total</i>		2	1	3

(a) Vencimento resultante da aplicação do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 133/80, de 17 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 163/88, de 14 de Maio.

(b) Lugares a extinguir à medida que vagarem.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 390/88**

de 25 de Outubro

As escolas de enfermagem, de acordo com o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 113/84, de 4 de Abril, e pelos quantitativos aí fixa-

dos, cobram importâncias, a título de emolumentos, por certos actos e emissão de diplomas relativos aos cursos que ministram e a outras acções de formação que desenvolvem.

A revisão ou actualização periódica destes valores é necessária. Não se justifica, porém, dos pontos de vista da forma e do conteúdo, o recurso ao decreto-lei, com intervenção do Conselho de Ministros. Em termos de eficácia e simplificação, mostra-se adequado desconcentrar a competência nos ministérios tutelares e suficiente estabelecer a forma de despacho conjunto.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, com as alterações que lhe tinham sido introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 113/84, de 4 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 29.º — 1 — As escolas de enfermagem cobrarão, relativamente aos cursos e acções de formação que ministrem, as importâncias que anualmente forem fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

2 — As importâncias referidas no número anterior constituem receitas próprias das escolas, sendo inscritas em contas de ordem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Promulgado em 12 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
01	01	01				Gabinetes dos membros do Governo			
						Gabinete do Ministro			
						Gabinete			
						Outras despesas correntes:			
						Diversas:			
			8.01.0	44.00	A	Desp. grupos trabalhos, comissões, congressos e outros	—	2 145	(a)
				44.09					
				44.09					

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
05	01	01		28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—	1 000	(h)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	—	6 500	(h)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	8 580	—	(h)
08	01					Direcção-Geral do Comércio Externo			
						Serviços próprios			
						Remunerações certas e permanentes:			
			8.09.0	01.00					
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	702	(c)
				01.02		Pessoal em qualquer outra situação	700	—	(c)
				01.43		Gratificações certas e permanentes	2	—	(c)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	22	—	(i)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	20	—	(i)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	—	3 292	(i)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	500	—	(i)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	500	—	(i)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	750	—	(i)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	B	Outras despesas	1 000	—	(i)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	500	—	(i)
							29 783	29 783	

(a) Despachos de 15 e 28 de Julho de 1988.

(b) Despacho de 4 de Agosto de 1988.

(c) Despacho de 23 de Agosto de 1988.

(d) Despacho de 18 de Julho de 1988.

(e) Despacho de 25 de Agosto de 1988.

(f) Despachos de 8 e 21 de Julho de 1988.

(g) Despacho de 16 de Agosto de 1988.

(h) Despacho de 22 de Junho de 1988.

(i) Despacho de 29 de Agosto de 1988.

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Setembro de 1988. — O Director, *Mário S. Tavares*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Equipamento Social

Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento

Decreto Regulamentar Regional n.º 62/88/A

Estando em curso a elaboração de estudo relativo ao projecto de execução da estrada regional n.º 4-1.ª, Ponta Delgada e Capelas de São Miguel, o Governo Regional entende ser conveniente que, para a área onde os respectivos estudos se vão desenvolver, sejam decretadas determinadas medidas preventivas.

O objectivo de tais medidas preventivas é evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução dos estudos, bem como da própria obra, tornando-a mais difícil ou onerosa, o que justifica plenamente a sujeição a medidas preventivas da área indicada na planta anexa.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição e da alínea c)

do artigo 56.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Sujeição a medidas preventivas

1 — Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvida a Câmara Municipal de Ponta Delgada, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- Criação de novos núcleos habitacionais;
- Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
- Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
- Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- Captação e desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;

- j) Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
- l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da área delimitada.

2 — As autorizações a que se refere o número anterior não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei nem prejudicam a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 2.º

Regime aplicável

Às medidas preventivas estabelecidas por este decreto regulamentar regional aplica-se o regime constante dos artigos 11.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 3.º

Fiscalização

São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em

conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Equipamento Social e a Câmara Municipal de Ponta Delgada.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

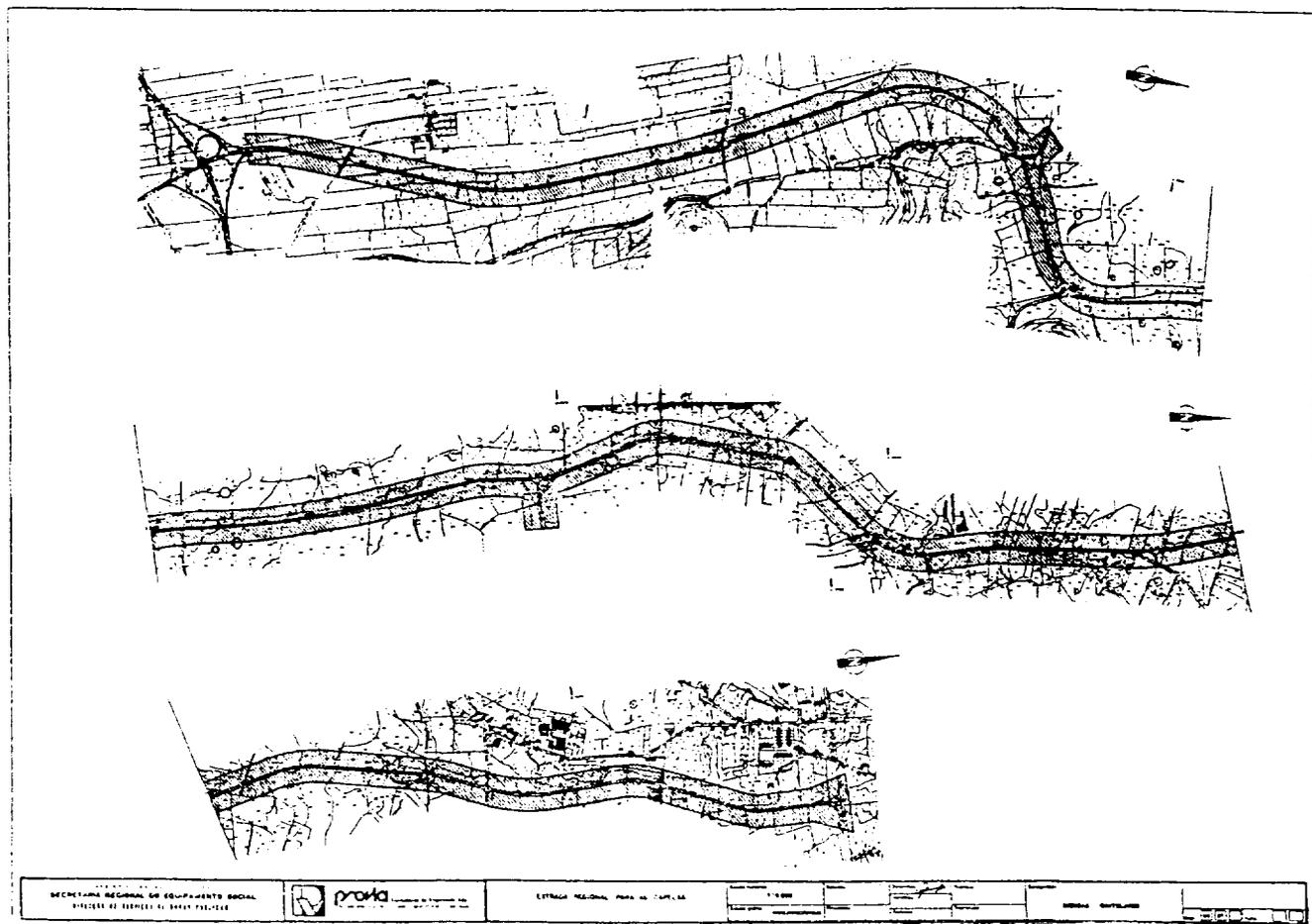
Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 11 de Agosto de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex